



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

ADRIANO MOREIRA GAMEIRO

**ESTRUTURAS TRANSNACIONAIS:
A CRISE DO ESTADO NACIONAL E POSSIBILIDADE DE
REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Londrina
2007

ADRIANO MOREIRA GAMEIRO

**ESTRUTURAS TRANSNACIONAIS:
A CRISE DO ESTADO NACIONAL E POSSIBILIDADE DE
REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

Orientador: Professor Doutor Elve Miguel Cenci

Londrina
2007

ADRIANO MOREIRA GAMEIRO

**ESTRUTURAS TRANSNACIONAIS:
A CRISE DO ESTADO NACIONAL E POSSIBILIDADE DE
REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Elve Miguel Cenci

Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen

Prof. Dr. Marcos Antonio Striquer Soares

Londrina, 17 de dezembro de 2007.

***Dedico esse trabalho meus
pais Armindo Rosa Gameiro e
Lucinda Moreira Gameiro.***

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado a saúde necessária para vencer essa etapa.

Aos meus pais por serem responsáveis pelo que sou hoje, mesmo sem saber ou entender muito bem o que seja. Agradeço por suas sábias simplicidades.

Aos irmãos, cunhados, sobrinhas e toda família, agradeço o apoio oferecido e a compreensão pelos momentos subtraídos de convivência.

Ao Professor Doutor Elve Miguel Cenci, que teve a sensibilidade e a paciência de ajudar em todos os momentos, em especial no mais crítico.

Aos amigos que hoje estão mais distantes por conta deste trabalho, mas são os mesmos e nas mesmas intensidades.

Aos professores e colegas do curso que acompanharam cada etapa, especialmente aqueles que não são apenas companheiros de mestrado, mas agora amigos.

Ao colega Irmo Celso Vidor, que supriu as faltas no escritório e teve a paciência com meus planos em detrimento de seus próprios.

A todos que colaboraram com esse trabalho, seja na ação ou omissão, direta ou indiretamente.

GAMEIRO, Adriano Moreira. **Estruturas transnacionais: a crise do Estado nacional e possibilidade de regulação das atividades econômicas.** 2007. 95f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007.

RESUMO

Discute a necessidade de formação de estruturas transnacionais como forma de solução da crise do Estado nacional, correlacionando-a com a possibilidade de regulação da atividade econômica no âmbito dessa nova estrutura. Para tanto inicialmente trata do estado de natureza entre homens, como motivador da formação do Estado moderno, para que posteriormente se conclua que os Estados do mundo atual se encontram também em estado de natureza, de forma que se faz necessária a criação de uma nova estrutura social que possa sanar essa problemática. Aliado a isso se discute a crise do modelo de Estado nacional, que sofre não só por seus problemas estruturais, como também por influências externas, dentre as quais a principal é a globalização, que leva a todos os cantos os ideais neoliberais, mesmo em países que ainda se encontram na realidade de implementação de direitos sociais. Esses fatores servem como permissivo da criação de estruturas transnacionais que possam competir em igualdades de condições com os outros agentes das relações internacionais, com empresas e especuladores financeiros. Também é autorizador e ao mesmo tempo permissivo dessa nova estrutura o direito cosmopolita. Evidencia a existência de um fio condutor da história humana que encaminha os homens ao cosmopolitismo, exemplificando com a tendência ao comunitarismo em detrimento da sociedade internacional, manifestada na evolução e criação da Comunidade Européia, que se aperfeiçoa desde o período pós-guerras mundiais. Conclui que uma estrutura transnacional pode ser dotada de segurança jurídica, inclusive com a possibilidade de regulação da atividade econômica.

Palavras-chave: Estruturas transnacionais. Crise do Estado. Comunidade internacional. Regulação da atividade econômica.

GAMEIRO, Adriano Moreira. **Transnational Structures: the national State crisis and the economical activities regulation possibility.** 2007. 95f. Dissertation (Negocial Law Master's Program) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007.

ABSTRACT

It discusses the transnational structure formation need, as a way to solve the crisis in the national State, relating it with the economical activity regulation possibility, in the scope of this new structure. For that, initially, it deals of the State of nature among men, as a motivator for the modern State formation, so that in the future we conclude that the current world States also find themselves in the nature state, so that it is necessary a new social structure creation that may solve this problem. Besides that we discuss the crisis of the national State crisis model, which suffers not only with its own structural problems, as well as with external influences, among them globalization if the principal, that takes to all places the neoliberal ideals, even in those countries that are implementing the social rights reality. These factors act like permissive of the transnational structure creation, that can compete on equal level with other agents of international relations , like companies and financial speculators. Also it is an authorizer and permissive for this new structure the cosmopolitan law. It evidences the existence of a conductor wire of human history that lead men to cosmopolitanism, exemplifying with a trend to comuniterism harming the international society, showed in the evolution and creation of the European Community, that improves itself since the world post-war days. It concludes that a transnational structure may have judicial safety, also with an economical activity regulation possibility.

Keywords: Transnational structures. State crisis. International community. Economical activity regulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO	10
CAPÍTULO II – TIPOS DE ESTADO	26
2.1 ESTADO ABSOLUTISTA	26
2.2 ESTADO LIBERAL	28
2.3 ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL.....	30
2.4 NEOLIBERALISMO.....	32
CAPÍTULO III – CRISE DO ESTADO NACIONAL	35
3.1 MOTIVADORES INTERNOS DA CRISE	36
3.2 FATORES EXTERNOS NO MUNDO GLOBALIZADO	40
CAPÍTULO IV – RELAÇÃO ENTRE ESTADOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL ...	45
4.1 SOCIEDADE E COMUNIDADE INTERNACIONAL	45
4.2 ESTADO DE NATUREZA INTERNACIONAL	48
CAPÍTULO V – POSSIBILIDADES E LIMITES DO DIREITO COSMOPOLITA	56
5.1 IDEAL COSMOPOLITA.....	57
5.1.1 Fio Condutor da História.....	57
5.1.2 Direito Cosmopolita	64
5.2 VIABILIDADE DO PROJETO KANTIANO NA ATUALIDADE	68
CAPÍTULO VI – POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO ÂMBITO TRANSNACIONAL	76
6.1 FEIÇÕES DA SOBERANIA NO MUNDO INTERNACIONALIZADO	76
6.2 ESTRUTURAS TRANSNACIONAIS E REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	84
CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	92

INTRODUÇÃO

Novas propostas sempre são recebidas com euforia por alguns, todavia com reserva por outros, estes inclusive sempre muito resistentes a eventual implementação de algo novo, que seja desconhecido.

O presente trabalho pretende dar publicidade e conhecimento de uma nova alternativa surgida há algum tempo, que é a formação de estruturas que excedam os limites territoriais dos países, ou seja, transnacionais. Não se trata aqui de se criar essa nova estrutura pelo prazer do novo, mas sim para apresentá-lo como proposta de solução dos problemas sofridos pela humanidade.

Objetiva-se também, após a tomada de conhecimento da proposta, esclarecimentos quanto aos medos dos que oferecem resistência ao novo sistema, em especial o de impossibilidade de regulação das atividades econômicas. A proposta é não só demonstrar sua possibilidade, mas que ela é essencial para o combate à crise do Estado, que também se descreverá ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Para que se chegue ao fim pretendido, no entanto, será necessário trilhar por alguns caminhos estampados nos capítulos do presente. O capítulo inaugural faz uma descrição da formação do Estado, levando em conta a teoria racionalista da sua formação, chamando a discussão para o contratualismo de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau como saída do estado de natureza entre os homens. Inicialmente pode parecer fora das expectativas do trabalho, todavia é de primordial importância para comparar com a situação de livre arbítrio dos Estados na atualidade.

Uma vez discutida a formação do Estado moderno, cabe também a apresentação dos seus tipos, desde o seu antecessor absolutista até os modernos propriamente ditos, liberal, de bem-estar social e, por fim, a retomada dos ideais liberais, que é tido por alguns como uma nova forma de Estado. Importante o conhecimento sobre os tipos de Estado para que se possa compreender a crise de tais modelos estatais, já que serão discutidos no capítulo subsequente. Nele demonstrar-se-á as dificuldades estruturais do Estado de bem-estar social, que é lento e oneroso, bem como as características não intervencionistas do Estado liberal e do neoliberalismo, que permitem o avanço radical das influências externas, de

forma acelerada, no ritmo da globalização, que massacra os direitos sociais das pessoas.

Ainda no âmbito do Estado tratar-se-á da diferenciação entre comunidade e sociedade internacional, onde restará claro que existe um caminhar histórico no sentido da comunitarização. Também aí acredita-se que será possível concluir, que os Estados na atualidade vivem num estado de natureza entre si, inexistindo um direito regulador, já que o direito internacional se mostrou ineficiente.

Caminhando em linha paralela ao acima destacado está o direito cosmopolita, que se originou do direito de hospitalidade, que deve ser respeitado em qualquer local do mundo, por serem todos os seres humanos igualmente “proprietários” do planeta. Além da formação do direito cosmopolita demonstrar-se-á a existência de um fio condutor da filosofia da história, que encaminha a sociedade inevitavelmente ao cosmopolitismo.

Trata-se o cosmopolitismo de um ideal de Immanuel Kant, que será estudado, bem como o seu resgate por Jürguen Habermas mais de duzentos anos após a sua edição, que ainda fará a sua devida atualização, demonstrando a possibilidade de se tratar do tema nos dias atuais.

Todos esses elementos servirão como base para a formação de uma estrutura transnacional, não necessariamente um Estado pós-nacional, mas apenas algum órgão que possa sanar os problemas da crise que se apresentou como por exemplo a União Européia.

A crise pode ser combatida pelo instrumento da regulação das atividades econômicas, de forma que demonstrar-se-á que é improcedente os temores de inexistências dela numa estrutura transnacional. O que se faz necessário será somente deixar evidente, que essa estrutura deverá ser dotada de meios e dispositivos para a regulação da atividade econômica.

CAPITULO I – FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO

No capítulo inaugural pretende-se relatar o surgimento do Estado, atendo-se com mais precisão ao objeto do estudo, que é o Estado Moderno. Opta-se pelo estudo do Estado sob o ponto de vista racionalista, incluindo o estudo da teoria de Jean-Jacques Rousseau, que é tratada de forma separada por alguns autores da Teoria Geral do Estado. Importante esse estudo para que em capítulo posterior se possa refazer o caminhar histórico estatal desde sua formação até as suas feições mais recentes, especificamente para destacar a crise em que se encontra, para que ainda mais adiante possam se obter as conclusões imaginadas.

Discutir-se-á exatamente a formação do Estado, como reflexo de uma situação de saída do estado de natureza que se demonstrou insustentável para os seres humanos e que, caso fosse mantida, colocaria em risco até mesmo o futuro das sociedades humanas. A delimitação colocada é de estudo racionalista do tema, que leva à discussão sobre o contratualismo, que tem como principais expoentes Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Para o bom andamento do trabalho, partir-se-á, inicialmente, de algumas considerações preliminares sobre a natureza humana e de suas características de convivência em sociedade, bem como da sua propensão natural para os conflitos, destacando-se inclusive que não se trata de algo prejudicial, mas sim que é um impulso para o andamento da história universal. Passada essa fase, discutir-se-á o estado de natureza onde viviam os homens antes da formação do Estado Civil, descrevendo a forma de convivência e os seus efeitos que levaram a uma situação de intranqüilidade tal que necessário foi o momento hipotético de um pacto social, que é, sob o ponto de vista racionalista, o surgimento do Estado.

O homem tem algumas características importantes, que merecem ser destacadas para o deslinde do presente capítulo, quais sejam: a sociabilidade e a conflituosidade, de forma que, aliadas, servem como mola propulsora da humanidade.

A vida humana não se dá de outra forma que não em agrupamentos, ou seja, o homem tem a natureza social ou ainda política como preferia Aristóteles (1999). Essa condição é inerente ao ser humano, de forma que não há que se falar em vida humana sem a convivência em sociedade. O posicionamento Aristotélico

permanece até os dias atuais, embora alguns autores entendessem de forma diversa, como Thomas Hobbes (2004) e Immanuel Kant (2004, p. 9). O posicionamento de Hobbes inclusive é bem destacado por SAHID MALUF (1961, p.64).

Para justificar o poder absoluto, HOBBS parte da descrição do estado de natureza: o homem não é naturalmente sociável com pretensão a doutrina aristotélica. No estado de natureza o homem era inimigo feroz de seus semelhantes. Cada um devia se defender contra a violência dos outros. Cada homem era um lobo para os outros homens – *homo homini lupus*. Por todos os lados havia a guerra mútua, a luta de cada um contra todos – *bellum omnium contra omnes*. (MALUF, 1961, p. 64)

Opta-se, no entanto, pelo posicionamento aristotélico, no sentido de que o homem é sim um ser social, contudo, ele tem ambições e desejos que o levam a algumas dificuldades de relacionamento, o que pode ser chamado, nos dizeres de Kant, intratabilidade (2004-a, p. 9). Essa intratabilidade não impede a sociabilidade do homem, de forma que a afirmação de Aristóteles não tem nada de equivocado.

Defende, também, a tese da sociabilidade humana Aderson de Menezes, que referencia o posicionamento do filósofo grego, acrescentando que o homem não pode apenas viver, mas conviver, para que assim possa estar de acordo com a sua natureza.

O homem é um animal político (Aristóteles) e, como tal, não pode viver senão em sociedade. Por isso mesmo, já se exarou que, acertadamente, a máxima a um tempo espiritual e material de que homem e sociedade constituem um binômio indefectível. Donde se extrai uma ilação muito verdadeira e oportuna, segundo a qual o homem não vive tão somente, mas o imperativo é que viva com seus semelhantes, conviva, portanto, numa convivência sadia revestida em princípio pelo mando da moral e, posteriormente, suportada pelo alicerce do direito. (MENEZES, 1972, p. 49)

O mesmo autor confirma seu posicionamento mais adiante ao afirmar que “Dentro do indestrutível binômio homem-sociedade, situa-se sem dúvida o estado [...]” (Menezes, 1972, p. 60). Portanto, o Estado faz parte do indissolúvel

núcleo “homem-sociedade”, opção pela qual já apontou se fazer no presente trabalho.

Como se trata o Estado de uma parte do núcleo “homem-sociedade” acredita-se ser lógico, que antes do surgimento do Estado já existiam as sociedades, todavia, sem nenhuma espécie de regulamentação jurídica ou órgão solucionador de colisão de interesses. Essa situação permitia a ferida mesmo aos limites das leis naturais com o intuito de alcançar determinado fim, ou seja, algo que acredita ser de seu direito. O conflito aí perdia o seu teor saudável, para dar lugar a um motivo de séria preocupação no seio da própria sociedade.

Muito embora o conflito seja normal e corriqueiro entre os homens, não pode ele ultrapassar a barreira do bom senso, desfechando em violência, em qualquer das suas modalidades. Caso ocorra esse excesso, a vida em sociedade fica seriamente comprometida, podendo se elevar inclusive a níveis de inviabilidade, como acreditavam os contratualistas Thomas Hobbes (2004), John Locke (2002) e Jean-Jacques Rousseau (2004).

A vida em sociedade sem um órgão regulamentador é o denominado pelos autores anteriormente referidos como “estado de natureza”, situação fática ocorrida em níveis de sociedades primárias, onde inexistiam órgãos que ditassem as normas jurídicas, ou ainda solucionadores de conflitos. Diante da vacância narrada, as controvérsias porventura existentes acabavam por ser resolvidas pelos próprios interessados, lançando mão da autotutela, ou seja, da solução dos conflitos pelas mãos dos próprios interessados.

Ainda deve se fazer referência à conflituosidade humana, já que é próprio da natureza do homem buscar o que entende como seu. A consequência lógica disso é que a vida em sociedade pode levar os indivíduos integrantes de uma sociedade a conflitos por buscarem os seus interesses e lutarem por direitos, que entendem como seus. Contudo, essa conflituosidade não deve ser encarada como negativa, mas sim natural, conforme GILVAN LUIZ HANSEN.

A reunião de indivíduos racionais e livres num espaço comum é uma experiência cuja possibilidade de conflitos está sempre presente. Isso porque os indivíduos desenvolvem experiências diversas na sua relação com as coisas e entre si, têm percepção diferente dos fenômenos vividos, possuem variáveis expectativas com relação aos outros, apresentam interesses distintos e metas a atingir que nem sempre são passíveis de conjugação aos demais.

Na defesa desses interesses privados, os indivíduos lançam mão de expedientes variados no sentido de garantir a preponderância ou ainda a preservação da sua posição frente aos interesses privados de cada um dos outros participantes da coletividade. (HANSEN, 2004, p. 36)

Essa propensão natural para o conflito é muito bem descrita nas discussões dos contratualistas sobre o estado de natureza; foi nesse período que se evidenciaram as características de sociabilidade e principalmente de conflituosidade, chegando inclusive a se colocar em dúvida o prosseguimento da humanidade em permanecendo tal situação (Rousseau, 2004, p. 31). Muito embora tenha sido leitor de Rousseau, Immanuel Kant acreditava que não obstante o homem ser mortal, a espécie humana é imortal (2004-a, p. 8) já que a própria natureza cuidaria para que ela sempre avançasse e se desenvolvesse ao dar aos homens algumas características como a intratabilidade, competitividade e o desejo de dominar. Eles seriam propulsores do desenvolvimento da humanidade.

Agradeçamos, pois, à natureza a intratabilidade, a vaidade que produz a inveja competitiva, pelo sempre insatisfeito desejo de ter e também de dominar! Sem eles todas as excelentes disposições naturais da humanidade permaneceriam sem desenvolvimento num sono eterno. O homem quer a concórdia, mas a natureza sabe mais o que é melhor para a espécie: ela quer a discórdia. Ele quer viver cômoda e prazerosamente, mas a natureza quer que ele abandone a indolência e o contentamento ocioso e lance-se ao trabalho e à fadiga, de modo a conseguir os meios que ao fim o livrem inteligentemente dos últimos. Os impulsos naturais que conduzem a isso, as fontes de insociabilidade e da oposição geral, de que advém tantos males, mas que também impelem a tensão renovada das forças e a um maior desenvolvimento das disposições naturais, revelam também a disposição de um criador sábio, e não a mão de um espírito maligno que se tenha intrometido na magnífica obra do Criador ou a estragado por inveja. (KANT, 2004-a, p. 9-10)

Esclareça-se que a opção feita é da formação do Estado sob o ponto de vista racionalista, e segundo essa corrente, é possível se ter o surgimento dele através do contratualismo, principalmente das teorias de Thomas Hobbes (2004) John Locke (2002) e Jean-Jacques Rousseau (2004). Os referidos autores, partem da premissa de existência de um estado de natureza, onde conviviam os homens sem nenhuma regulação ou sociedade civil organizada. Contudo, a mencionada

situação acabou por gerar problemas insolúveis naquela maneira de organização da sociedade o que levou os indivíduos a pensarem em uma nova forma de sociedade, culminando no estabelecimento de uma estrutura estatal e uma ordem jurídica para regular os conflitos decorrentes daquela sociedade.

No estado de natureza reina o livre arbítrio, sem nenhuma limitação ou regulação; dessa forma, cada indivíduo busca satisfazer o seu interesse particular de acordo com os instrumentos que tem, tais como: a força física, inteligência, esperteza e métodos decorrentes de suas habilidades individuais.

Importante no presente momento o apontamento de algumas características das teorias dos três autores referenciados, contudo sem objetivo de esgotamento ou tratamento mais aprofundado por não ser objeto central da pesquisa, todavia são de grande importância para se perceber a insustentabilidade da convivência humana sem um órgão dotado de poderes como o Estado.

No entender de Hobbes, os homens, no estado de natureza, estão sempre em busca da satisfação de seus anseios, utilizando-se de todos os meios possíveis. Conseqüência lógica dessa forma de proceder é o estabelecimento de conflitos, todavia aqui estes são desregulados e resolvidos com violência e utilização de estratégias pouco desejáveis, como a ferida à vida e à integridade física do outro, por motivos muitas vezes banais, como o próprio autor salienta.

Na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória.

A primeira leva os homens a atacar os outros visando lucro. A segunda, a segurança. A terceira, a reputação. Os primeiros praticam a violência para se tornar senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanho dos dominados. Os segundos, para defendê-los. Os terceiros por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente endereçado as suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, amigos, nação, profissão ou seu nome.

Torna-se manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama de guerra. Uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. (HOBBS, 2004, p. 97-98)

Para o autor referenciado, portanto, o homem é mau por natureza, de forma que é impossível a convivência pacífica, uma vez que inevitável um estado de guerra. Essa guerra envolve todos os homens conviventes naquela sociedade, de forma que impossível a paz social no estado de natureza. Os motivos desses constantes conflitos são três, a competição entre os homens para obter lucros cada vez maiores, a desconfiança nas outras pessoas como forma de precaver sua segurança e a busca incessante pela glória, ou seja, a busca por uma reputação cada vez maior. Deve também se considerar, que atualmente os motivos acima expostos são dotados de valoração diferente, especialmente a busca pelo lucro que é maior e talvez a pela reputação seja menor.

Esse constante estado de guerra entre os homens tira qualquer possibilidade de vida em sociedade, visto que o homem passa a temer todos os demais indivíduos ao seu redor, de forma que poderia inclusive desejar viver isoladamente se isso fosse possível. Essa situação fática causa desconforto psicológico grandioso, levando à busca de uma solução, que conforme Hobbes se encontra nas próprias leis da natureza, conforme se tratará na seqüência.

A primeira lei fundamental da natureza para Hobbes é a de que todo homem deve se esforçar o máximo para alcançar a paz, utilizando-se de todos os meios que lhe forem possíveis.

É um preceito ou regra geral da razão, que todo homem deve se esforçar pela paz, na medida em que tenha esperança de conseguí-la. (HOBBS, 2004, p. 101)

Destaque-se, que a busca pela paz será maior ou menor de acordo com a esperança de conseguí-la. Isso por si só geraria um problema, visto que numa sociedade dotada de homens maus por natureza a esperança de conseguir a paz seria mitigada, de forma que pequenos também seriam os esforços para a obtenção da paz social.

Contudo, deve ser ela analisada em conjunto com a segunda lei fundamental da natureza, que abaixo se transcreve.

Que um homem concorde, conjuntamente com outros, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar o seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. (HOBBS, 2004, p.102)

Para a obtenção dos efeitos da paz é preciso, que haja uma atitude em conjunto de todos os homens, para que estes abram mão de certos direitos em favor de um órgão, que possa regular a atividade humana. Assim tem-se uma liberdade limitada à dos demais, ou seja, seria necessário que cada pessoa daquela sociedade cedesse uma parcela de sua liberdade individual para que pudesse se formar o órgão que garantiria a paz social.

Também para John Locke existe uma lei natural, que coloca aos homens um princípio fundamental onde cada ser humano deve respeitar a saúde, a liberdade e a propriedade dos outros integrantes da sociedade.

O estado natural tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que a consultem, por serem iguais e independentes, que nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses. (LOCKE, 2002, p. 24)

Na teoria de Locke todos os homens são juízes; nesse estado de natureza não existe um poder estatal responsável pela execução da lei natural, são os próprios integrantes da sociedade que tomam as medidas necessárias para que o sujeito descumpridor da lei passe a respeitá-la ou que repare o dano ocasionado.

Esse fator gera uma dificuldade reconhecida pelo próprio autor, que é o fato de que o homem pode ser parcial quando julgador de si mesmo, de seus amigos, familiares, amores ou mesmo inimigos. Essa parcialidade é indesejável para o sistema social então estabelecido. Dessa forma, a saída seria a organização de um governo civil, onde o papel de guardião da lei passasse das mãos dos homens para o poder estatal.

É bem provável que surjam objeções a esta estranha teoria, isto é, que no estado de natureza todo o mundo tem o poder executivo do poder da natureza – que não é razoável que os homens sejam juízes de suas próprias desavenças, que o amor-próprio tornará os homens parciais a seu próprio favor e de seus amigos; e também, que a inclinação para o mal, a paixão e a vingança os induzirão a excessos na punição a outrem, advindo disso tão-somente confusão e desordem; e que, por isso, certamente foi Deus quem estabeleceu o governo com o fito de restringir a parcialidade e a violência dos homens.

Por fim, concordo que o governo civil seja o remédio correto para os inconvenientes do estado de natureza, que devem certamente ser grandes, se os homens têm de ser juízes em causa própria. (LOCKE, 2002, p. 28)

Rousseau, por sua vez, prevê que aquele estado de natureza pode levar os homens a sua extinção, visto a impossibilidade de criar novas formas de força. O que se possibilitaria seria apenas uma nova organização dessas forças, para o fim de formar uma estrutura estatal com a concessão de parcelas de muitos homens. Ressalte-se aqui, que o autor abre margem para a admissão de formação de um Estado sem a exigência de confirmação de vontade de todos os integrantes da sociedade.

Contemplo os homens chegados ao ponto em que os obstáculos danificadores de sua conservação no estado natural superam, resistindo, as forças que o indivíduo pode empregar, para nele se manter; o primitivo estado cessa então de poder existir, e o gênero humano, se não mudasse de vida, certamente pereceria.

Como os homens não podem criar novas forças, mas só unir e dirigir as que já existem, o meio que tem para se conservar é formar por agregação uma soma de forças que vença a resistência, com um só móvel, pô-las em ação e fazê-las obrar em harmonia.

Essa soma de forças só pode vir do concurso de muitos; mas como a força e a liberdade de cada homem são os primeiros instrumentos de sua conservação, como há de empenhá-los sem se arruinar, e cuidando como deve em si mesmo? Esta dificuldade introduzida em meu assunto pode assim enunciar-se:

“Achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça, todavia senão a si mesmo e fique tão livre como antes”. (ROUSSEAU, 2004, p. 31).

O Estado formado pela maioria dos cidadãos, que cederam parcelas de suas liberdades deve objetivar a proteção dos mesmos, de forma que as leis que se fizerem cumprir por este órgão nada mais serão do que o cumprimento das próprias normas dos indivíduos. Isso permitiria a concessão de parcela de sua liberdade sem deixar de ser tão livre quanto antes.

Verifica-se, que é ponto comum nos três autores, que o estado de natureza cria uma situação insustentável solúvel somente com a criação de um órgão regulador de condutas, conhecido por Estado. Daí a relevância e justificação da sua existência, mesmo nos dias atuais.

A insustentabilidade desse estado de natureza, nos moldes tratados por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau decorre de problemas na utilização da autotutela pelas pessoas nas discussões sobre quem o detentor do direito e mesmo nas soluções de conflitos. Isso acabou por levar as sociedades à formação de um pacto, o chamado contrato social, objetivando a criação de um Estado civil, com um governo instituído e controlador dos poderes. Esse Estado é que legislaria, ou seja, definiria os direitos dos seus cidadãos, bem como solucionaria o conflito em caso de alguma resistência aos direitos por ele estipulados. Antes, porém, de se falar do momento do pacto, cumpre analisar qual a necessidade que existia à época, ou seja, o por quê da necessidade do Estado.

São três os motivos mais gritantes as etapas aqui, o primeiro no âmbito da criação do direito material, o segundo na forma de sua interpretação e o terceiro a discussão da obrigação de cumprimento das decisões estatais e as formas de coação para tanto.

No caminhar histórico, inicialmente sequer havia legislação estabelecendo os direitos dos cidadãos, de forma que a dúvida que se estabelecia era no sentido de quem seria o titular do direito. Os contratualistas fazem inclusive essa discussão, ou seja, sobre a necessidade de um órgão que pudesse determinar quem seria o detentor daquele direito. Obviamente, estamos tratando de autores que tinham como foco central a liberdade, bem jurídico que caminha estritamente com o direito da propriedade. Hobbes, Locke e Rousseau discutiram amplamente a propriedade, não podendo ser diferente, já que o tema liberdade acabava por levar a esse caminho. Para legitimar a liberdade, por exemplo, John Locke defendia que o direito da propriedade era de quem misturava o seu trabalho ao dado pela natureza. Ou seja, o que justificava a propriedade era justamente o esforço do trabalho da

pessoa humana. Essa seria uma proposta de justificar o direito da propriedade, especificamente o seu aspecto material. Aqui o que estava no centro da discussão era o direito material de propriedade.

Ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela. Podemos dizer que o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua. Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade. Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou, pelo menos quando o que resta é suficiente aos outros, em quantidade e em qualidade. (LOCKE, 2002, p. 38)

Esse foi apenas um dos exemplos da necessidade de definição de direitos materiais, assim como a propriedade todos os outros direitos de índole substancial tiveram de ser definidos. Essa definição não podia ser feita pelo homem, mas sim por uma estrutura superior, o Estado.

O que pode se abstrair, então, é que inexistia um ordenamento jurídico que estabelecesse os direitos dos cidadãos. Isso permitia muitas dúvidas a cerca do que era direito de cada pessoa. Tomemos como exemplo um direito que era dos que mais gerava dúvida naquele momento hipotético e já anteriormente citado, que é o direito à propriedade. Como definir quem seria o proprietário das terras ou dos frutos daquelas terras ? essa era uma pergunta contumaz. Ocorre que não existia nenhuma legislação sobre o assunto, de forma que cada pessoa tinha a possibilidade de interpretar as situações fáticas de acordo com a sua conveniência, ou com que o que entende ser o correto. Mesmo que não se considere uma pretensa má-fé do envolvido no conflito de interesse, é possível imaginar grandes embates sobre entendimentos mais diversos sobre uma propriedade. Caso se considere que o homem é mau por natureza, como afirmou Thomas Hobbes (2004), teríamos ainda mais possibilidades de conflitos, mesmo que infundados. Boa parte desses conflitos ocorria diante da falta de uma norma que dissesse claramente o que era a propriedade, normatizando-a. Em fazendo presentes leis que estipulassem

claramente o direito material, a diminuição dos conflitos entre pessoas seria grandiosa, uma vez que a margem de interpretação seria infinitamente menor à condição de inexistência de regulamentação.

No estado de natureza não havia nenhum órgão ou estrutura que fosse responsável pela edição de normas jurídicas, assim, para resolver essa questão de vacância de normatização seria necessário a criação dessa figura jurídica responsável por criar leis a serem seguidas pelos cidadãos. Posteriormente, inclusive, percebeu-se a necessidade de ser seguida por todos, inclusive pelo Estado e seus governantes (CUNHA, 2005, p. 169).

Não obstante a diminuição dos conflitos com a criação de leis, deve-se imaginar a possibilidade de conflito na maneira de interpretar aquela norma jurídica posta. Essa é a segunda etapa do problema. Aqui se tem a lei, todavia é perfeitamente possível que exista controvérsia na sua interpretação. Sabe-se que a língua escrita ou mesmo a falada, permitem do receptor diversas formas de compreensão, mesmo quando se trata de mensagem com grande precisão terminológica. É inevitável que se obtenha de um mesmo texto mais de uma interpretação. Esse problema é enfrentado na hermenêutica jurídica, sendo inclusive diversas as formas de interpretação dos textos legais, como por exemplo, as formas de interpretação, gramatical, sistemática, histórica, evolutiva, declarativa descritiva, dentre outras (Gusmão, 1956, p. 185 seq.; Nader, 1999, p. 303 seq.; Reale, 2002, p. 277 seq.). Essas mais diversas formas de interpretação podem dar resultados de compreensão também variados o que, por conseqüência, acaba por gerar também conflitos entre duas ou mais pessoas que interpretem de forma diferenciada um eventual texto legal.

Constatou-se, então, ser necessário também que houvesse quem solucionasse esses conflitos decorrentes das formas de interpretação das leis, que eventualmente viessem a ser postas. A resposta óbvia seria a de responsabilizar pela solução dos conflitos o mesmo órgão ou estrutura que criasse as leis, ou seja, o Estado. Ainda não se falava em tripartição dos poderes, que veio apenas posteriormente com Montesquieu em seu “Espírito das Leis” (Montesquieu, 2005). Dessa forma, a figura jurídica que estava na iminência de se formar deveria ter o poder não só de criar as leis, mas de solucionar os conflitos, ou seja, dar a correta interpretação ao texto legal.

Dissolvida essa questão vai-se à sua terceira fase, onde passa-se a vislumbrar um novo problema, que somente poderia ser solucionado pelo Estado. Mesmo diante de uma situação em que existissem direitos assegurados para determinadas pessoas, poder-se-ia encontrar uma situação de resistência por parte de outra pessoa àquele direito. Dessa forma, seria necessária também a presença do órgão estatal para garantir o exercício daquele direito. Essa estrutura seria responsável pela solução dos conflitos, bem como também essa cumpriria o encargo de garantir o cumprimento da resposta apresentada à lide, mesmo com a utilização da força, em sendo necessário.

Dessa forma, deveria esse mesmo órgão em elaboração, garantir que as suas decisões fossem cumpridas pelos cidadãos, evitando desrespeito ao poder que deteria, já que a partir de sua criação todos deveriam se submeter as suas ordens e determinações. Então caberia ao Estado também fazer uso dos meios necessários para fazer cumprir as suas decisões em caso de resistência injustificada por um dos seus súditos, podendo lançar mão inclusive da força, em se mostrando necessário.

Sob essa ótica passa a ter importância singular o estabelecimento de uma estrutura¹, que possa regular os interesses privados dos indivíduos da sociedade, de forma a propiciar um convívio pacífico entre os mesmos. Essa defesa é feita pelos próprios contratualistas, destacando-se aqui o discurso sobre Thomas Hobbes de como se proceder para a formação dessa estrutura, que segundo o autor, até aquele momento poderia se dar através da concessão de poderes para uma pessoa ou uma assembléia de pessoas, que passaria a ter o poder e ao mesmo tempo o dever de defender todas aquelas pessoas participantes do pacto. Essa defesa seria tanto das possíveis invasões estrangeiras, ou seja, o conflito entre estados como também dos conflitos entre os próprios cidadãos. Somente esse estado poderia garantir a paz social e o abandono do estado de guerra em que se encontravam antes do pacto.

¹ A terminologia estrutura como órgão primário de organização das instituições políticas e jurídicas da sociedade civil, que desembocará no que entendemos como Estado é utilizado por Simone Goyard-Fabre em sua obra princípios filosóficos do direito político moderno (2002), conforme HANSEN (2004, p. 36).

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembléia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembléia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão. Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembléia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim civitas.

É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e ela ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros.

É nele que consiste a essência do testado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. (HOBBS, 2004, p. 130-131)

Hobbes se refere expressamente ao voto, como forma de decisão da representatividade, ou seja, desde a criação o Estado seria formado por uma assembléia de homens ou por um único soberano, que era comum nas monarquias dos tempos da escrita da obra Leviatã, todavia, ressalte-se que daí nasce a representação popular no governo, uma vez que se partindo da premissa de que o Estado surge de um pacto formado por cada um dos cidadãos, eles devem ter a sua representatividade no governo, isso porque cada um dos homens cede o seu direito

de se auto-governar, passando esse poder a um governante ou uma assembléia deles.

Desse momento hipotético é que surge o Estado, o Leviatã, como chamava Hobbes. O nome da figura mitológica guarda relação com a formação do Estado, uma vez que aquele é formado por membros de pessoas diversas, ou seja, cabeça de uma pessoa, braço de outra, pernas e tronco de outras e assim sucessivamente. Tal qual o Leviatã, o Estado é formado por parcelas de liberdade e do poder de governar de cada pessoa presente no pacto, o que inclusive inspirou o título de sua obra.

Somente esse Estado Leviatã, no entender de Hobbes, é quem poderia defender os interesses dos seus cidadãos e, principalmente manter a paz social, que se mostrou impossível no estágio histórico anterior, que era o estado de natureza.

Relembre-se que não se objetiva aqui uma sociedade de indivíduos pacíficos sem ambição ou crença em seus direitos. Menos ainda se pretende uma sociedade isenta de conflitos, porque esses são motores impulsionadores da humanidade, todavia, se faz necessária essa estrutura, que forme um ordenamento jurídico que possa intermediar o conflito, apresentando ao fim a solução da questão, bem como garantindo o cumprimento da decisão, evitando assim o predomínio de forças que não as relativas aos direitos dos envolvidos.

É esse ordenamento jurídico, que vai dar estabilidade e durabilidade àquela estrutura formada, propiciando a manutenção da ordem pública.

O direito político², que é incumbido de estabelecer a organização do Estado, de definir seu regime político, de fixar sua estrutura governamental, de regulamentar suas relações com outros Estados, etc., é um sistema orgânico que contém algo vivo. Como tal, o direito político acrescenta, à sua capacidade essencial de ordem, uma dinâmica intrínseca graças à qual a sociedade política não só se mantém mas também fica aberta ao progresso por intermediação de suas instituições. Pela hierarquia que instaura entre os valores que pretende fazer respeitar, bem como pelos procedimentos que põe em ação a fim de assegurar a autoridade do Poder, o direito político tem a função não só de sistematizar a vida política, mas também de trabalhar permanentemente para seu equilíbrio geral que, ao longo do tempo, sempre tem de ser reajustado, até mesmo refeito. (GOYARD-FABRE, 2002, p. 3-4)

² Esclareça-se aqui que o que a referenciada autora chama de direito político é o que comumente se utiliza por direito público conforme HANSEN (2004, p. 37).

Segundo esse ponto de vista, somente uma estrutura organizada, o Estado, dotada de uma ordem jurídica que preveja os direitos dos cidadãos em geral, vai poder gerar o direito político ou público, formando o Estado, com suas instituições organizadas e os estabelecidos valores e princípios norteadores. Cumpre destacar, ainda, que não basta somente prever os direitos materiais, mas também prever a possibilidade de resistência aos direitos declarados pelas leis e estabelecer um modo de garantir o exercício dos mesmos. Isso somente será possível com a criação de instrumentos procedimentais de utilização da própria estrutura estatal, ou seja, a criação de leis processuais e de órgãos responsáveis por garantir a ordem jurídica estabelecida, proporcionando assim a paz social.

Essa ordem jurídica, que dá origem ao direito político é originada de um pacto social, que é objeto de estudo dos autores chamados de contratualistas, Hobbes (2004), Locke (2002) e Rousseau (2004). Dessa forma, foi adotado por Gilvan Luiz Hansen esse “contrato social” como a base geradora da ordem jurídica, ou seja, é o seu “mito de origem”.

Para explicitarmos a importância da ordem jurídica na existência humana em coletividade e verificar como ela se engendra, sob o fenômeno do Estado, precisaremos nos remeter às bases geradoras da ordem jurídica, ou seja, àqueles referenciais que o próprio ser humano estabeleceu como fundamento e ponto de partida da ordem. Conforme a interpretação de Catherine Audard, essas bases geradoras da ordem jurídica são similares a mitos de origem.

Se forem ou não mitos de origem, o fato é que têm como função estabelecer um fundamento para a vida humana em coletividade, preocupação esta que apresenta caráter primordialmente normativo e que, portanto, prescinde de efetividade empírica, em vista de se colocar como uma idéia reguladora a legitimar as relações estatais.

Assim, por exemplo, o “mito de origem” que funda a ordem jurídica do povo hebreu é a Aliança com Deus, mediada por Moisés e estabelecida através do sinal visível que é a “constituição” impressa nas Tábuas das Leis. Já na modernidade o “mito de origem” comum passa a ser o Pacto Originário que vai se cristalizar na forma do Contrato. (HANSEN, 2004, p. 38)

Seria possível até mesmo se abstrair da passagem acima, que o contrato social é a constituição do estado que se forma, dotada dos princípios, referenciais e garantias fundamentais, que norteiam o pensamento daquele povo,

diretamente ou através de representação. Ou seja, no contrato social estariam colocadas as bases para a formação de todo o ordenamento jurídico que vai se construindo aos poucos.

Conforme já destacado anteriormente, o estado de natureza nos moldes apresentados levam as sociedades a uma situação de instabilidade que pode gerar violência, atuações contrárias às leis da natureza vigentes até então, a inviabilidade da vida em sociedade ou até mesmo a extinção da raça humana.

Necessário se faz, então, a criação de um órgão com leis criadas pelos próprios cidadãos, através de representação política definida por voto, de forma que aquele Estado criado passa a ser o responsável pela administração e por garantir o cumprimento das leis, monopolizando a força.

Esse Estado civil deve ser consubstanciado em um ordenamento jurídico tornando-se um Estado de direito, consolidando assim os direitos individuais e as garantias fundamentais dos cidadãos, passando o Estado a ser o responsável pela manutenção da ordem jurídica posta, proporcionando assim estabilidade social.

Imprescindível que o próprio Estado seja cumpridor das normas postas no ordenamento jurídico, sob pena de levar ao fim todo o esforço de sua formação.

Sobre a necessidade de estabelecimento de uma ordem jurídica e a formação do Estado, bem argumenta Gilvan Luiz Hansen como fator imprescindível para a garantia de direitos e de estabilidade social.

Diante do exposto até o momento quanto à questão da ordem jurídica e do processo de constituição do Estado, podemos verificar que a primeira se apresenta como condição de possibilidade de qualquer reivindicação de direitos; já o segundo cristaliza em si a própria ordem jurídica, à medida que a torna estável e duradoura mediante a operacionalidade legal e institucional que proporciona. (HANSEN, 2004, p. 41)

Inegável a necessidade de existência de um Estado, que regule as atividades humanas de forma a proporcionar uma sociedade civil estável e duradoura, garantidora de direitos aos seus cidadãos sem ferir os direitos alheios, proporcionando uma vida conjunta harmoniosa, mesmo quando da existência de conflitos.

CAPITULO II – TIPOS DE ESTADO

Nessa nova etapa far-se-ão breves apontamentos sobre a evolução do Estado moderno, destacando seus principais tipos, inicialmente tratando brevemente do absolutismo, mas privilegiando o debate sobre os Estados liberal e de bem-estar social, com direito a comentários sobre a retomada do liberalismo, que foi chamado de Estado neoliberal. Ao fim do capítulo certamente se obterá a conclusão de que atualmente predominam os Estados nacionais na Sociedade Internacional, não obstante comece a surgir figuras embrionárias de estados transnacionais. A delimitação aos tipos de Estado citados é feita por serem suficientes para o desenvolvimento da idéia trabalhada ao longo da pesquisa, e mesmo por que podem ser considerados como os mais relevantes e conhecidos na evolução histórica estatal.

Essa discussão é necessária para que se possa conhecer, ao menos superficialmente, as características de cada um dos mencionados Estados, para que ajude na compreensão da crise do Estado nacional, uma vez que ela decorre tanto de problemas estruturais internos quanto de influências externas.

Após o tratado no capítulo anterior, acredita ter restado demonstrado necessário o Estado que para a organização do homem em sociedade, passando por evoluções desde o modelo inicial, proposto pelos contratualistas. Aqui se aterá claramente aos tipos do Estado Moderno. Iniciar-se-á com considerações sobre o Estado absolutista, passando a tratar do Estado Liberal e na seqüência sobre o de Bem-Estar Social. Também se tratará brevemente sobre o neoliberalismo, que nada mais é do que a retomada dos ideais do Estado Liberal.

2.1 ESTADO ABSOLUTISTA

Esse tipo de Estado teve a sua origem histórica no fim da Idade Média, ou seja, na época do “desmoronamento do feudalismo e a perda da influência da Igreja sobre a autoridade política” (Menezes, 1972, p. 116). Aquele foi um momento histórico de muitas mudanças, mudanças essas que foram discutidas grandemente por pensadores iluministas e pré-iluministas, dentre os quais podemos

citar Nicolau Maquiavel, Galileu Galilei, Thomas Hobbes, John Locke, Montesquieu, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant (Cunha, 2005, p. 95 seq.). Alguns doutrinadores classificam o Estado Absolutista com Estado moderno, todavia outros dizem que ele é anterior a isso e que o Estado moderno só surgiria de fato com o Estado Liberal, que era chamado à época de Constitucional (Menezes, 1972, p. 118). Para fins do presente trabalho o que se pretende abstrair é que esse tipo de Estado foi quem deu origem à forma de Estado nação, para posteriormente discutir principalmente o Estado Liberal e de Bem-Estar Social.

No Estado Absoluto existia uma clara concentração de poder nas mãos de uma única pessoa, que era chamado na época de “O Soberano”³. Normalmente era o rei, por ser um momento histórico em que predominava a monarquia. A representação clara dessa soberania exercida pelo governante e não pelo Estado é a célebre frase atribuída a Luis XIV, “o Estado sou eu”⁴.

Seu surgimento veio para referendar o alegado no primeiro capítulo, de que o Estado deveria existir para garantir a paz social, dessa forma, a sociedade o aceitava, mesmo com essa concentração de poder na mão do governante, ou seja, para sair daquele estado de guerra anterior eles se submetiam à vontade do soberano. Posteriormente descobriu-se que ele não era suficiente para garantir a segurança da população, todavia, foi muito importante para a formação da idéia de nação, já que cada Estado se postava sob a égide de seu governante que representava a coletividade daquele povo, ou seja, daquela nação.

Esse absolutismo monárquico, caracterizado pela concentração de poderes do Estado na pessoa dos soberanos, representava de qualquer sorte a conjunção das opiniões e das vontades para fins comuns, pela coexistência pacífica e coletiva, pela independência e engrandecimento das nações e pela segurança universal.

[...]

E a verdade é que o absolutismo estatal, paradoxalmente aliado às revoluções inglesa do século XVII e norte-americana e francesa do século XVIII, muito concorreu para a formação das nacionalidades hodiernas, principalmente as européias (MENEZES, 1972, p. 116-117).

³ Essa denominação não caberia nos dias atuais diante do reconhecimento de que a soberania é do povo, todavia, naquele tipo de Estado, a idéia predominante era contrária, e, em decorrência do mau uso da soberania pelos monarcas, bem como pela contribuição do Estado Absoluto para a formação das nações, mais à frente o caminhar histórico levou à conclusão de que a soberania é do povo e não do governante.

⁴ *L'État c'est moi* (LUIS XIV, *apud* MENEZES, 1972, p. 117).

O absolutismo acabou perdendo sua força posteriormente na evolução histórica, diante dos abusos cometidos, com favorecimentos pessoais aos reis ou seus mais próximos, bem como pelo descumprimento das leis e mesmo pela edição de leis sempre favoráveis, contudo, não há como negar a sua importância histórica e, em especial, para os fins do presente trabalho, de que ele foi o grande responsável pela formação e fortalecimento das nacionalidades, sendo dele decorrente o Estado nação.

2.2 ESTADO LIBERAL

O Estado absoluto monárquico era presente em toda a Europa no final da idade média, todavia, na Inglaterra Carlos I encontrou uma resistência na instalação da sua monarquia absolutista. Isso ocorreu por já existir uma consciência liberal que já vinha se amadurecendo. Dessa forma, pode se dizer que esse país foi o berço do liberalismo (MALUF, 1961, p. 121).

O liberalismo já estava tão arraigado, que a imposição do absolutismo por Carlos I acabou por gerar uma revolução, que ao final custou a sua vida, com a condenação à morte.

O sistema inglês era de uma monarquia constitucional, limitada pelo Parlamento como expressão da soberania do povo. Quando Carlos I pretendeu instalar o absolutismo e chegou a ponto de entrar no parlamento e prender os líderes da oposição, o movimento revolucionário de Cromwell, que vinha da Escócia, marchou sobre Londres e destronou o Rei. Julgado por um conselho de oficiais, Carlos I foi condenado à morte e executado em 30 de janeiro de 1649. (MALUF, 1961, p. 121)

Outro grande referencial na consolidação do Estado liberal foram os Estados Unidos da América (EUA), todavia, não foi uma evolução histórica natural e lenta como a inglesa, mas sim provocada pela necessidade de formação do Estado (Maluf, 1961, p. 122; Menezes, 1972, p. 119), que até então era uma colônia da Inglaterra.

A França também caminhou no sentido do liberalismo por um fato mais marcante, que foi a brusca transformação na estrutura estatal (Menezes, 1972, p. 119). Esse país foi de notável importância por ter produzido diversos pensadores, que apoiaram o movimento e permanecem imortais até os dias atuais, como Montesquieu, Voltaire e principalmente Rousseau (MALUF, 1961, p. 123).

As revoluções liberais nos citados países acabaram por fortalecer ainda mais a idéia de Estado nação. Bem representam os ideais liberais os preceitos fundamentais das idéias liberais francesas, que viriam em detrimento dos privilégios dos monarcas absolutistas, como, por exemplo, a soberania nacional, a liberdade, a propriedade privada, dentre outras citadas por SAHID MALUF.

A revolução popular de 1789, baseada nas idéias liberais do século XVIII, nivelou os Três Estados, suprimiu todos os privilégios e proclamou o princípio da soberania nacional. Foram estas as máximas da revolução: todo governo que não provém da vontade nacional é tirania; a nação é soberana e sua soberania é uma, indivisível, inalienável e imprescritível; o Estado é uma organização artificial, precária, resultante de um pacto nacional voluntário, sendo o seu destino o de servir ao homem; o pacto social se rompe quando uma das partes lhe viola as cláusulas; não há governo legítimo sem consentimento popular; a Assembléia Nacional representa a vontade da maioria que equivale à vontade geral; a lei é expressão da vontade geral; o homem é livre, podendo fazer ou deixar de fazer o que quiser, contando que a sua ação ou omissão não seja legalmente definida como crime; a liberdade de cada um limita-se pela igual liberdade dos outros indivíduos; todos os homens são iguais perante a lei; o governo se destina à manutenção da ordem jurídica e não intervirá no campo das relações privadas; o governo é limitado por uma constituição escrita, tendo esta como partes essenciais a tripartição do poder estatal e a declaração dos direitos fundamentais do homem; etc.

Instituiu-se assim o Estado Liberal, baseado na concepção individualista. (1961, p. 124)

O valor liberdade era o tido com principal e, por isso, o Estado liberal é conhecido pela sua mínima intervenção e privilégio dos interesses privados. Neste modelo o Estado se restringe ao mínimo possível de tarefas, passando a agir apenas no que for imprescindível à administração pública.

Esse Estado liberal deve ser não interventor e permitir que o mercado se auto regule, objetivando inclusive uma desregulamentação jurídica, de

forma que tente se desvincular do Estado deveres como previdência, transportes, educação e até mesmo saúde.

Pode se afirmar, portanto, que em regra geral, a concepção liberal apregoa a não intervenção do Estado nas questões econômicas e sociais, defendendo a idéia de estado mínimo, ou seja, de um estado enxuto em sua estrutura administrativo-burocrática e que deixe a auto-organização do mercado definir os rumos da política e da sociedade. Nesta perspectiva, dentre as medidas para que isso possa ocorrer, deve-se proceder à desregulamentação jurídica, à privatização das empresas estatais, à redução dos encargos e tributos sobre as empresas e à desburocratização administrativa. Saúde, educação, previdência e setores ligados ao bem estar dos indivíduos na sociedade, a partir deste prisma, são encarados como atividades de responsabilidade do mercado, sujeitas às regras da livre concorrência, e não mais como obrigações do Estado para com seus cidadãos. (MUNHOZ FILHO, 2006)

Dessa forma não cabem num Estado liberal empresas públicas, nem estruturas institucionais muito amplas. O Estado aqui é mero agente regulador das condutas e responsável por administrar a estrutura estatal. As suas características são a agilidade e baixo custo, todavia deixa a desejar no amparo aos seus cidadãos.

2.3 ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

O Estado de bem-estar social, usualmente chamado de *Welfare State* é a oposição ao Estado liberal; neste modelo ele é grande e interventor, por outro lado lento e oneroso.

Objetiva oferecer aos cidadãos garantias sociais, como proporcionar emprego, subsistência aos menos capacitados, oferecer um bom sistema de saúde, saneamento básico, moradia, lazer, segurança, dentre vários outros direitos sociais. Pode ser proprietário e administrador de empresas, que gerarão emprego à população além de ser dotado de uma grande estrutura para oferecer todos os direitos sociais prometidos.

O Estado liberal teve grande aceitação por um bom tempo, todavia perdeu essa grande dimensão após movimentos de cunho sociais e políticos, tais

como revoluções, guerras (Habermas, 1987, p. 106) e também por motivos de caráter econômicos, como a “quebra” da Bolsa norte americana em 1929.

Este cenário levou a uma nova proposta onde alguns dos próprios defensores do liberalismo passaram a ter uma postura mais flexível, tolerando alguma intervenção do Estado para tentar suprir aquelas dificuldades que se encontraram no passado.

Contudo, não era mais possível refrear esse impulso, de forma que tornou-se realidade predominante o Estado de bem-estar social, nos moldes anteriormente narrados.

Ocorre que nesse curto período em que foi o principal modelo, o *Welfare State* já se demonstrou eivado de dificuldades internas e passível de interferências externas, que elevam ainda mais seus problemas, desembocando no que hoje se tem como a crise do modelo de Estado contemporâneo, já que nenhum dos dois modelos foram passíveis de solucionar os problemas que deles originaram.

Após a II Guerra Mundial, todos os partidos dirigentes alcançaram maioria, de forma mais ou menos acentuada, sob a insígnia dos objetivos sócio-estatais. Entretanto desde a metade dos anos 70 os limites do projeto do Estado social ficam evidentes, sem que até agora uma alternativa clara seja reconhecível. Em razão disso, gostaria de precisar minha tese acima: a nova intelegibilidade é própria de uma situação na qual um programa de Estado social, que se nutre reiteradamente da utopia de uma sociedade do trabalho, perdeu a capacidade de abrir possibilidades futuras de uma vida coletivamente melhor e menos ameaçada. (HABERMAS, 1987, p.106)

Fica demonstrado a partir da década de 70, que o modelo de Estado de bem-estar social tem suas limitações internas, próprias de sua estrutura grande e onerosa. Surge, então, a dúvida se o referido modelo é de fato capaz de fomentar a dignidade da vida de seus cidadãos.

Diante de uma situação fática, que Jürgen Habermas entende como esgotamento das energias utópicas, chega-se ao diagnóstico de que “O desenvolvimento do Estado social acabou num beco sem saída. Com ele esgotaram-se as energias da utopia de uma sociedade do trabalho” (1987, p. 112).

Repise-se que este entendimento é decorrente da própria estrutura onerosa do modelo de Estado, que cada vez mais investe para conseguir manter os

benefícios sociais alcançados, porém, sofre com a sua manutenção, vista a cultura paternalista que eleva a necessidade doméstica dos seus cidadãos. Existem também fatores externos que influenciam no Estado de bem estar social, agravando ainda mais a sua crise estrutural, contudo todos esses fatores geradores da crise do Estado nacional serão tratados mais adiante.

2.4 NEOLIBERALISMO

No tema aqui tratado comportaria até mesmo a discussão se existe um tipo de Estado neoliberal. Parece ser mais acertado dizer que se trata de uma retomada dos ideais liberais, de forma que se trataria de uma reedição do Estado Liberal. Não se objetiva aqui fazer conclusões sobre essa discussão, todavia prefere-se afiliar à corrente de retomada dos ideais liberais, mesmo porque é comum na história da humanidade ciclos nas mais diversas áreas e não seria diferente nos tipos de Estado. Aliás, trata muito bem do assunto ANDERSON DE MENEZES.

[...] o subsídio histórico demonstra, não raras vezes, que quase nada constitui novidade em cima da terra, pois debaixo do sol quase tudo se repete, até mesmo em ciclos, reversíveis e irreversíveis, que ligam fatos entre si e unificam o desenvolvimento social.

Os tipos estatais, por conseguinte, tem os seus cursos em certas ocasiões renovados, repercutindo e refletindo-se os seus característicos em diferentes épocas e em diferentes locais. Não há, ainda por esse motivo, uma regra de sucessão cronológica quanto aos tipos de Estado já aparecidos e existentes na superfície do nosso planeta. É que não se pode arrumar, cronologicamente, em ordem sucessiva, pela vez de aparecimento histórico, tais ou quais exemplares de Estado, capazes de simbolizar, em determinadas áreas e em certos momentos, tipos estatais que tenham realmente acontecido um após outro, assim como numa seqüência de vocação hereditária, em série consecutiva. (MENEZES, 1971, p. 105-106)

Parece ser perfeitamente possível falar em neoliberalismo como a retomada dos ideais do Estado Liberal, e de fato foi isso que aconteceu, especialmente a partir da década de 80, quando surge um movimento buscando uma solução para os problemas surgidos nos Estados de bem-estar social no

decênio anterior. A Inglaterra estabeleceu uma política reducionista, com privatizações em massa e diminuição da estrutura estatal, estabelecendo uma nova tendência mundial, chamada de neoliberal.

Esse neoliberalismo se espalhou por vários países do globo, gerando uma nova condição em que os Estados passam a ter uma interferência mínima na economia, proporcionando melhores condições para o mercado, que agora se encontra livre para estabelecer e alcançar suas metas independentes das políticas públicas.

Paralelo a isso houve também um grande avanço científico e tecnológico, que levou a aumentar a população mundial em grande escala. Esse progresso trouxe também uma cada vez maior velocidade de circulação de bens, serviços e informação.

Com o avanço tecnológico ocorreu uma diminuição dos postos de trabalhos, o que aliado ao grande aumento populacional gerou uma maior demanda de benefícios sociais por parte do *Welfare State* que, já caro passou e se onerou ainda mais. Contudo, essa atuação social não resolveu os efeitos da mudança estrutural do trabalho, apenas amenizando temporariamente seus efeitos.

Todas essas conseqüências se agravaram com o fenômeno chamado de globalização, que tem por característica acelerar processos. Dessa forma todos os problemas já manifestos se tornam cada vez mais graves, visto que o capitalismo, totalmente desregulado, passa a atuar de acordo com o seu interesse, agindo estrategicamente, de forma a aumentar progressivamente o seu lucro.

Os países desenvolvidos, como os europeus, atingiram uma forma de vida bem estruturada, com amplos direitos sociais, que perdurou por um período. Com essa nova situação começaram a surgir os referidos problemas estruturais dificultando a sua manutenção e causando grande alarde a essas sociedades.

Efeitos ainda maiores se verificaram nos Estados subdesenvolvidos, que já não tinham boa condição social e chegam a situações que beiram ao desprezo da dignidade dos cidadãos.

Verificou-se também, que algumas empresas passam a ter rendimentos maiores do que produtos internos brutos de muitos países e ainda mais, esses mesmos países pouco estruturados e atrasados tecnologicamente também integraram o processo imposto pelo neoliberalismo de não intervir na economia.

Tem-se que os grandes especuladores mercadológicos passam a se utilizar dessa liberalidade estabelecida para aumentar cada vez mais seus lucros e os Estados, com pretensão de atrair algum benefício social, por muitas das vezes acabam por ceder ainda mais, sem muitas das vezes ter contrapartida, o que novamente onera Estado.

Não importa o que se faça com a globalização da economia, ela destrói uma constelação histórica que havia provisoriamente permitido o compromisso do Estado social. Por mais que ele não represente de modo algum a solução ideal de um problema inerente ao capitalismo, ainda assim havia mantido os custos sociais existentes dentro de um limite aceitável. (HABERMAS, 2001: 68-69)

Esses fatores levaram ao abandono do Estado de bem-estar social nos países com maior propensão liberal, de forma que se encontra implantado neles o neoliberalismo. Ocorre, contudo, que os países em desenvolvimento ainda estão no *Welfare State*, contudo sofrendo a pressão feroz dos detentores do poder econômico, para caminharem no sentido neoliberal.

CAPITULO III – CRISE DO ESTADO NACIONAL

Jürgen Habermas, filósofo alemão, dentre os mais influentes da atualidade, tem como uma de suas maiores preocupações a crise do Estado de bem-estar social. Já na década de 1980, tratou sobre o tema, em artigo denominado em português de “A nova intransparência: a crise do Estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas”. Nesse artigo, trata da crise do *Welfare state* do ponto de vista das suas próprias dificuldades estruturais, que se demonstraram no seu curto período de evolução. Sua preocupação sobre o tema permanece até os dias atuais onde trata em diversos textos sobre as influências externas ao Estado, que agravam ainda mais a crise já instalada, apontando como principal ponto a globalização e os efeitos dela decorrentes.

Texto principal sobre a influencia dessa globalização sobre a crise do Estado é “Aprender com as catástrofes? Um olhar diagnóstico retrospectivo sobre o breve século XX”, constante na obra “Constelação pós-nacional” do Filósofo de Dusseldorf. Não obstante a publicação de outros textos, tratando sobre o mesmo tema, toma-os por base, para o presente trabalho, como descrição dos dois grandes propulsores da crise que se discute.

Merece atenção o fato de que tanto os motivos internos como os externos acabam por refletir em qualquer das espécies de Estado, tanto o liberal ou neoliberal, como o de bem-estar social. No que tange aos efeitos da globalização parece ser notório que eles atingem qualquer dos tipos de Estado, todavia poder-se-ia questionar as dificuldades estruturais no Estado neoliberal, já que conforme será tratado, boa parte dessas questões internas são provenientes do tipo social, mas não seria justa tal arguição por dois motivos: primeiro porque também serão tratados problemas internos do Estado Liberal ou Neoliberal, já que o defeito no seu funcionamento foi tão evidente que levou ao surgimento do Estado de bem-estar social; e, segundo ,por que esse Estado que atualmente se encontra no regime Neoliberal, esteve a pouquíssimo tempo no modelo de bem-estar social, de modo que sofre ainda com a crise interna recente. Basta lembrar, que a retomada dos ideais liberais se iniciaram somente nos anos 80 e que até hoje se discute se os países em desenvolvimento se enquadram como sociais ou neoliberais. Ao que parece o mais adequado é acreditar, que esses países menos desenvolvidos ainda

são de bem-estar social, todavia sofrendo fortes pressões para se render aos ideais liberais.

3.1 MOTIVADORES INTERNOS DA CRISE

Em “A nova intransparência” Habermas destaca o rompimento da idade média no final do século XVIII, para o surgimento da modernidade, o que retrata como uma passagem para o novo, o que é chamado de “novo tempo”. Segundo o autor, a modernidade não pode se alimentar de modelos de épocas passadas, numa clara ruptura com os parâmetros históricos. Isso se dá por que à época, a história era tida como “um processo mundial que gera problemas. Nele o tempo é entendido como um recurso escasso para superação prospectiva dos problemas que o passado nos legou.” (HABERMAS, 1987, p. 103).

O próprio Habermas afirma que o foco central naquele estudo são as dificuldades interiores do Estado de bem-estar social e não as influências externas. Estas seriam tratadas por ele em texto posterior, que ainda será analisado no tópico próprio.

Entretanto não quero me ocupar nem com as configurações modificadas desde os anos 70, nem como as circunstâncias, mas com as dificuldades internas que resultam dos próprios sucessos do Estado Social. (HABERMAS, 1987, p. 107)

O novo tempo, portanto, desvaloriza o passado, estabelecendo um novo “espírito da época”, onde é possível combinar o pensamento histórico com o utópico, por mais colidente que possa parecer essa idéia. Isso se dá na maneira que o novo tempo é carregado de energias utópicas, que devem, contudo, ter em mente a experiência histórica, para que não se depare com os mesmos problemas já enfrentados anteriormente na história.

Mas por que devia esta desfalecente força persuasiva da utopia de uma sociedade do trabalho ter importância para a ampla esfera pública e ajudar a esclarecer um esgotamento em geral do impulso

utópico? Por que essa utopia não atraiu apenas intelectuais. Ela inspirou o movimento dos trabalhadores europeus e deixou a sua marca em três programas muito diferentes, mas que se fizeram histórica e mundialmente efetivos em nosso século. Como reação às conseqüências da I Guerra Mundial e à crise econômica que se seguiu, lograram êxito as seguintes correntes políticas: o comunismo soviético na Rússia, o corporativismo autoritário na Itália fascista, na Alemanha nacional-socialista e na Espanha falangista, e o reformismo social-democrata nas democracias de massa do Ocidente. Apenas este projeto do Estado social fez sua herança dos movimentos burgueses de emancipação – o Estado constitucional democrático. Embora saído da tradição social democrática, esse projeto não foi de modo algum continuado apenas por governos de perfil social-democrata. Após a II Guerra Mundial, todos os partidos dirigentes alcançaram maioria, de forma mais ou menos acentuadas, sob a insígnia dos objetivos sócio-estatais. Entretanto, desde a metade dos anos 70 os limites do projeto do Estado social ficam evidentes, sem que até agora uma alternativa clara fique reconhecível. Em razão disso, gostaria de precisar minha tese acima: a nova ininteligibilidade é própria de uma situação na qual um programa de Estado social, que se nutre reiteradamente da utopia de uma sociedade do trabalho, perdeu a capacidade de abrir possibilidades futuras de uma vida coletivamente melhor e menos ameaçada. (HABERMAS, 1987, p. 106)

O ponto principal da formação das utopias pelo povo europeu e não só pelos intelectuais, como outrora já havia sido visto, parece ser a saída das duas Guerras Mundiais. O sofrimento da população nessas grandes guerras leva a crer que cada cidadão objetivava a criação de mecanismos de proteção de seus direitos, bem como a garantia de direitos fundamentais mínimos, de onde decorreram os direitos sociais. Temos assim a tomada de um sentimento utópico geral e não apenas no âmbito acadêmico-intelectual.

A modernidade, munida dessa energia utópica, policiada pela experiência histórica traumática, trouxe avanços nunca vistos antes pela população, o que levou à criação de um organizador desses benefícios, o Estado de bem-estar social, que oferecia índices de empregos altamente satisfatórios, direitos sociais amplos, como previdência com altos benefícios, seguros desempregos de longa duração, redução de jornada de trabalho, garantia de bons salários, dentre outros.

Todas as melhorias acima apontadas se deram graças à forma política do Estado de bem-estar social, a sua organização e, principalmente, o seu intervencionismo. Ele pode, à época, controlar a gana capitalista pelo lucro, diminuir as crises que se instalaram no seu território e oferecer postos de trabalho.

As políticas do Estado social recebem sua legitimação das eleições gerais e encontram suas bases sociais nos sindicatos autônomos e nos partidos dos trabalhadores. Porém, o êxito do projeto depende antes do poder e da capacidade de ação do aparelho estatal intervencionista. Ele deve intervir no sistema econômico com o objetivo de proteger o crescimento capitalista, minorar as crises e proteger simultaneamente a capacidade de competição internacional das empresas e oferta de trabalho – a fim de que advenham crescimentos que possam ser repartidos sem desencorajar os investimentos privados. Isso esclarece o lado metodológico: o compromisso do Estado social e a pacificação dos conflitos de classe devem ser obtidos através do poder estatal democraticamente legitimado, que é interposto para o zelo e a moderação do processo natural do desenvolvimento capitalista. O lado substancial do projeto nutre-se dos restos da utopia de uma sociedade do trabalho: como o *status* do trabalhador é normatizado pelo direito civil de participação política e pelo direito de parceria social, a massa da população tem a oportunidade de viver em liberdade, justiça social e crescente prosperidade. Presume-se, com isso, que uma coexistência pacífica entre democracia e capitalismo pode ser assegurada através da intervenção estatal. (HABERMAS, 1987, p. 107)

Os longos e satisfatórios benefícios sociais se mostraram onerosos e de difícil administração, de forma que o *Welfare state* se transformou numa estrutura cara e pesada, o que em curto período de tempo demonstrou indícios de crise, com sinalização de retomada de alguns ideais liberais, pelos seus simpatizantes.

Desde o princípio, o Estado nacional mostrou-se uma moldura demasiado apertada para assegurar adequadamente a política econômica keynesiana ante os imperativos do mercado mundial e das políticas de investimento das multinacionais. Porém, é no âmbito interno que os limites do poder e da capacidade de intervenção do Estado estão mais evidentes. Nesse ponto o Estado social esbarra na resistência dos investidores privados, fato tão mais claro quanto exitosa a implementação de seus programas. Naturalmente há mais causas para a diminuição da rentabilidade das empresas, para a contração da disposição de investir e para a queda da taxa de crescimento. Mas as condições de valorização do capital são afetadas pelas políticas do Estado de bem-estar não apenas de fato, mas sobretudo na percepção subjetiva das empresas. Além disso, os custos crescentes dos salários e dos encargos trabalhistas aumentam a tendência para investimentos em racionalização, a qual, sob o signo da segunda revolução industrial, intensifica a produtividade do trabalho tão consideravelmente e diminui o tempo de trabalho socialmente necessário tão significativamente que torna a força de trabalho mais e mais ociosa, apesar da tendência secular para a redução da jornada de trabalho. Seja com for, nessa situação – em que a falta de disposição para investimentos e a estagnação

econômica, o desemprego crescente e a crise do erário público também podem ser trazidos à percepção da opinião pública numa sugestiva ligação com os custos do Estado de bem-estar -, nessa situação fazem-se sentir as limitações estruturais sob as quais o compromisso sócio-estatal foi criado e mantido (HABERMAS, 1987, p. 107-108)

O assunto tratado acima nada mais é do que a discussão sobre a possibilidade de conciliar capitalismo e democracia, todavia, o próprio autor aponta que existe um segundo fator gerador dessa crise interna do Estado, que é a “possibilidade de produzir novas formas de vida com instrumentos burocráticos-jurídicos” (HABERMAS, 1987, p. 107).

Então, mesmo que fosse possível ao Estado de bem-estar social retardar os “efeitos colaterais de seu sucesso”(Habermas, 1987, p. 108), estaria presente este outro problema. Essas políticas implementadas acabam por melhorar sensivelmente os índices sociais e o apoio aos mais desfavorecidos, contudo isso exige uma grande burocratização dos órgãos administrativos para que se possa fazer o controle de todas as políticas públicas, inclusive dos administradores para que não façam uso em proveito próprio ou eleitoreiro dos benefícios sociais. Isso faz com que o Estado se torne moroso.

Dos dois problemas apontados pelo Filósofo alemão é possível se chegar à conclusão que já é lugar comum, mesmo em níveis de conhecimento vulgar, ou seja, o Estado de bem-estar social é um Estado lento e oneroso.

Possível entender que a crise ora estudada se iniciou e tem causa nas próprias dificuldades estruturais do Estado de bem-estar social, isso mesmo no seu curto período de evolução. Essa dificuldade estabelecida se dá por conta do que Habermas chama de esgotamento das energias utópicas.

Hoje as energias utópicas aparentam ter se esgotado, como se elas tivessem se retirado do pensamento histórico. O horizonte do futuro estreitou-se e o espírito da época, como a política, transformou-se profundamente. O futuro afigura-se negativamente; no limiar do século XXI desenha-se o panorama aterrador da ameaça mundial aos interesses da vida em geral: a espiral armamentista, a difusão incontrolada de armas nucleares, o empobrecimento estrutural dos países em desenvolvimento, problemas com o meio ambiente sobrecarregado, altas tecnologias operadas às raias da catástrofe, dão as palavras-chave que invadiram a consciência pública através dos meios de comunicação de massa. As respostas dos intelectuais

refletem uma perplexidade não menor do que a dos políticos. Não é de forma alguma apenas realismo se uma perplexidade aceita temerariamente coloca-se cada vez mais no lugar de buscas de orientação que apontem para o futuro. A situação pode estar objetivamente ininteligível. Contudo, essa imperspicuidade é também uma função da presteza de ação do que uma sociedade se julga capaz. Trata-se da confiança da cultura ocidental em si mesma. (HABERMAS, 1987, p. 105)

De fato, a história das décadas de 1970 e 1980 demonstra, que parece retomar todos os problemas anteriores ao Estado social, com a retomada da corrida armamentista, que poderia ter levado a uma III Guerra Mundial de fato, porém, sabemos hoje que somente levou a uma guerra fria, diminuição das garantias fundamentais, principalmente nos países em subdesenvolvidos, que empobreceram gradativamente, sobrecarga ambiental, que passa a gerar efeitos sentidos em todo o mundo, dentre outros fatores que levavam a crer que haviam se esgotado o regime de convivência entre as utopias e experiência histórica.

3.2 FATORES EXTERNOS NO MUNDO GLOBALIZADO

Poder-se-ia dizer que viver num mundo globalizado é viver num mundo que passou por mudanças das quais não se permite mais pensar no local sem reflexos no global, impossível pensar num dano ambiental marítimo em um pequeno município litorâneo, sem o seu reflexo em todo o meio ambiente do planeta. Immanuel Kant, em seu “A Paz perpétua” texto em que inseriu a todos uma idéia de Direito Cosmopolita (2004, p. 37 seq.), levou a pensar sobre um mundo, que é unitário, em que não se poderia vislumbrar uma ferida ao direito de um que não repercutisse em direitos de outros.

De certa forma Kant havia vislumbrado o que temos hoje como inevitável, a aproximação das pessoas e Estados, bem como aceleração das trocas de informação, decorrentes dos avanços tecnológicos, conforme bem destaca Peter Singer ao tratar da ética no mundo globalizado.

Quando a tecnologia venceu as distâncias, a globalização econômica se estabeleceu. Nos supermercados de Londres legumes frescos vem de avião do Quênia são oferecidos ao lado dos que vem do vizinho condado de Kent. Aviões trazem imigrantes ilegais que procuram melhorar a própria vida num país que admiram a muito tempo. Nas mãos erradas, os mesmos aviões se tornam armas letais que derrubam altos edifícios. A comunicação digital instantânea faz com que não só bens concretos, mas também serviços especializados se tornem mercadoria no comércio internacional. Ao o final das operações de um dia, um banco sediado em Nova York pode ter suas contas equilibradas por funcionários que vivem na Índia. A Crescente presença de uma única economia mundial se reflete no desenvolvimento de novas formas de governabilidade global, a mais controversa das quais é a Organização Mundial do Comércio; mas a OMC não é ela mesma a criadora da economia global. (SINGER, 2004, p. 13)

A globalização tem como característica principal a aceleração de processos, isto em vista dos motivos apontados acima, com o encurtamento das distancias com maior velocidade de troca de informações, todos em decorrência dos avanços tecnológicos.

Confirma o mesmo entendimento Milton Santos, que descreve claramente sobre o processo de aceleração, que já vem desde o surgimento da estrada de ferro, navio, vapor, numa etapa posterior a difusão do automóvel, avião, telégrafo sem fio, cabo submarino, telefone e rádio (p. 15). Acrescente-se ainda a comunicação via satélite, telefones celulares e principalmente internet, como grandes propulsores da aceleração dos processos, mais diversos, especialmente a comunicação.

Tudo isso inclusive levou à explosão do consumo, que nada mais é do que a demonstração de que temos nos dias atuais um mercado global, face à Estados nacionais, sofrendo enormemente esses últimos, por não serem munidos de meios necessários para controlar o ímpeto de majoração de lucros dos agentes mercadológicos.

Nesses espaços de racionalidade, o mercado torna-se tirânico e o Estado tende a ser impotente. Tudo é disposto para que os fluxos hegemônicos corram livremente, destruindo e subordinando os demais fluxos. Por isso, também, o Estado deve ser enfraquecido, para deixar campo livre (e desimpedido) à ação soberana do mercado. (SANTOS: 18)

Conforme se vê, a globalização não se trata de uma questão meramente econômica, sendo a economia global apenas uma das interfaces da manifestação da globalização, certamente esta faceta é uma das que mais se destaca e que traz maiores conseqüências práticas, todavia a globalização econômica é construída dentro de todo um processo de globalização, não havendo como se separar suas especificidades. Essa lembrança é feita por Habermas em sua “Constelação pós-nacional”.

Os processos de globalização – que não são apenas de natureza econômica – acostumam-nos mais e mais a uma outra perspectiva, a partir da qual fica cada vez mais evidente a estreiteza dos teatros sociais, o caráter público dos riscos e o enredamento dos destinos coletivos. Enquanto a aceleração e condensação da comunicação e do tráfego faz com que as distancias espaciais e temporais se atrofiem, a expansão dos mercados atinge as fronteiras do planeta e a exploração dos recursos, os limites da natureza. O horizonte tornado mais estreito, a médio prazo já não permitirá externalizar [keine Externalisierung, pôr para fora] as conseqüências do comércio: é cada vez mais raro que se possa, sem ter de temer às sanções, descarregar os riscos e os custos nos outros – em outros setores da sociedade, em regiões longínquas, culturas estrangeiras ou gerações futuras. Isso é evidente tanto em relação aos riscos da técnica mais desenvolvida, que não podem mais ser restritos ao âmbito local, como igualmente na produção de poluição pelas sociedades afluentes que ameaçam o mundo inteiro. Mas por quanto tempo mais podemos descarregar sobre o segmento tornado supérfluo da população trabalhadora os custos sociais gerados? (HABERMAS, 2001, p. 72)

O século XX é tido por Jürgen Habermas como um século curto, já que para ele inexistente “sintonia entre o calendário e os acontecimentos históricos, já que a denominação século XX encobre a continuidade histórica de acontecimentos, que não respeitam uma sintonia histórica” (Cenci, 2005, p. 64). O marco inicial do século seria 1914 com a I Guerra Mundial e acaba com a queda do muro de Berlin em 1989.

Esse “breve século XX” é marcado pela hegemonia norte americana, pela vitória nas guerras mundiais e pela liderança econômica, política, cultural e bélica (Cenci, 2005, p. 64). Conforme já tratado anteriormente ao falar do texto “A nova intransparência”, Habermas tem o século XX, dentro dos limites temporais postos por ele, como o século onde houve uma grande evolução dos direitos

personais, que refletiam em democracias com grandes crescimentos econômicos, permitindo a conciliação entre os interesses civis individuais e os direitos sociais. Dentro desse quadro é que se consolidou o Estado de bem-estar social e os benefícios deles decorrentes.

Ocorre que já a partir da década de 1970 se manifestaram algumas dificuldades estruturais desse modelo de Estado, conforme tratado no tópico anterior, que foram tomando proporções maiores ao longo dos anos, mormente com os reflexos da globalização, já mencionada anteriormente como aceleradora de processos. Assim, algumas dificuldades estruturais, que apenas se sinalizavam, passaram em um curtíssimo período de tempo, a ser uma crise de grandes proporções, afetando todos os países do globo.

Já na década de 1980, iniciou-se um processo histórico que intencionava o saneamento dos problemas apresentados pelo *Welfare state*, que é a retomada de alguns ideais liberais, que veio a ser chamado posteriormente de neoliberalismo. O grande momento desta retomada se deu já no início da referida década com um massivo processo de privatizações na Inglaterra.

A partir dos anos de 1980, inicia-se um processo de implantação de princípios neoliberais na economia e na concepção de Estado. Desta forma intensifica-se a desregulamentação dos mercados, a redução de impostos, o encolhimento do Estado com privatizações, a redução do investimento em políticas sociais, além de outras práticas similares. Como consequência, as crises sociais contidas pelas políticas compensatórias se agravam e passam a ameaçar a capacidade de integração das sociedades de orientação liberal. Chega-se a um tempo em que as metas econômicas só são alcançadas com custos sociais e políticos significativos que inclusive ameaçam a própria democracia. Neste cenário, o Estado sente-se de mãos atadas, já que para manter a competitividade e ser atraente aos mercados, precisa oferecer atrativos. Por outro lado, tais atrativos implicam na aceitação das condições impostas, o que significa redução de impostos, diminuição do poder de atuação e da capacidade de intervenção nos problemas sociais. A globalização do sistema econômico mundial limita a tal ponto as possibilidades de ação dos Estados nacionais que a atuação destes resulta insuficiente para amortizar os efeitos colaterais. (CENCI, 2005, p. 64-65)

Evidencia-se, então, um quadro em que os Estados não têm mais meios para intervir na economia, já que não se trata mais de uma economia nacional, mas sim que extrapola essa condição. Agora a economia e as empresas

são transnacionais, de forma que faltam instrumentos de atuação ao Estado já que ele ainda se encontra no plano anterior, ou seja, no âmbito nacional.

Em um mundo onde o rendimento anual de várias empresas são superiores ao Produto Interno Bruto de inúmeros países, temos estabelecido o cenário onde os países em desenvolvimento são nitidamente mais fracos do que empresas multinacionais, tendo um poder de negociação muito reduzido, o que permite que a ganância capitalista explore cada vez mais as suas fraquezas, de forma a termos Estados nacionais que cada vez têm menos capacidade econômica e cada vez tem menos chance de se desenvolver e de garantir um mínimo de direitos sociais, mesmo fundamentais.

Em textos posteriores Habermas acaba por desenvolver a mesma temática aqui tratada, mesmo que não fosse o objeto central, todavia são de grande importância já que por vezes adotou algumas idéias mais compreensíveis e mais adequadas em determinados pontos, como é o caso da referência que se segue, que foi extraída do artigo “Nos limites do Estado”, publicado em 18 de julho de 1999 no Jornal Folha de São Paulo.

No centro do debate, no entanto, surge a restrição da capacidade interventiva, que o Estado nacional utilizou até agora como uma política social legitimadora. Com a justaposição, por um lado, do espaço de ação territorialmente restrito dos atores nacionais do Estado e, por outro, dos mercados globalmente ilimitados e dos fluxos acelerados de capital, desaparece a “integridade funcional da economia nacional”: “Integridade funcional não deve ser equiparada a autarquia (...) (Ela) não requer um suporte produtivo ‘integral’, mas a confiável presença nacional daqueles fatores complementares – sobretudo capital e organização – de que depende a oferta de trabalho originada por uma sociedade, a fim de capacitar-se para a produção” (HABERMAS, 1999)

Ficam evidentes, dessa forma, os problemas estruturais do próprio Estado de bem-estar social, que se agravaram de forma extremamente célere, com os efeitos da globalização. A tentativa, no entanto, de fugir dessa crise foi experimentar uma alternativa de retomada de princípios e ideais liberais, o que provocou um novo impacto negativo, onde se mostra falido o atual modelo de Estado nacional.

CAPITULO IV – RELAÇÕES ENTRE ESTADOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Pretende-se tratar no presente capítulo a atual situação das relações internacionais, especificamente na relação entre Estados. Num primeiro momento, diferenciar-se-á sociedade internacional de comunidade internacional, demonstrando que é um equívoco utilizar os termos como sinônimos. Anotada a diferença ficará evidente que o mundo caminha para uma cada vez maior comunitarização, tomando inclusive como exemplo a comunidade europeia. Passada essa fase, discutir-se-á sobre a situação dos Estados entre si mesmo, nesse cenário internacional onde pretende-se que se mostre nítida a existência de um estado de natureza entre países, tal como existiu nas sociedades primitivas entre os homens na situação abarcada pelos pensamentos dos contratualistas Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Essas idéias reforçarão ainda mais o espírito da necessidade de se caminhar sentindo a formação de comunidades internacionais, para que possa entrar essa comunidade na nova realidade mundial de transnacionalidade. Certamente para desenvolver essa idéia dever-se-á lançar mão do direito cosmopolita, que se tratará no capítulo subsequente.

4.1 SOCIEDADE E COMUNIDADE INTERNACIONAL

Sociedade e comunidade, no sentido lato, são termos por vezes utilizados como sinônimos, mesmo quando se fala de Sociedade Internacional ou Comunidade Internacional. Ocorre, contudo, que se buscarmos na etimologia sociológica dos termos veremos que existe uma diferenciação entre eles. Segundo Max Weber, todos os grupos sociais se conduzem a duas categorias, a comunidade (*Gemeinschaft*) e a sociedade (*Gesellschaft*). (QUADROS, 2006, p. 32).

Ferdinand Tönnies, afirma, que comunidade e sociedade são as duas formas fundamentais de grupos sociais, segundo ele, apresenta então a definição de ambas, sendo comunidade "grupo espontâneo, quase intuitivo, de larga duração, dotado de cultura comum" e sociedade "é artificial, fruto do raciocínio

utilitário, instituída ou constituída voluntariamente para tender a interesses particulares" (TÖNNIES *apud* PAULA, 2005).

Tanto na comunidade quanto na sociedade existem interesses comuns e divergentes, sendo os primeiros fatores de agregação e os demais fatores de afastamento. O que diferencia as categorias é justamente a quantidade desses fatores em cada uma delas. Na comunidade existem mais fatores de agregação do que de afastamento, enquanto que na sociedade impera o contrário.

É possível concluir, portanto, que na comunidade independente dos fatores de afastamento, o sentimento comum acaba por prevalecer, já na sociedade nunca é possível afirmar que existe uma unidade, já que os fatores de afastamento são maiores do que os agregadores.

Portando, simples visualizar que o atual estágio mundial representa a existência de uma Sociedade Internacional, já que não há que se falar em uma Comunidade Internacional com inúmeros conflitos de interesses como os existentes atualmente, conflitos esses que chegam a diversos focos de guerra por vários países, seja com interesses econômicos, seja intolerância religiosa ou mesmo as formas assemelhadas de guerra, que são os atuais e constantes ataques terroristas.

Contudo, é possível verificar que esses próprios sintomas decorrentes dos conflitos dos países da Sociedade Internacional, podem levar a uma futura criação de uma Comunidade Internacional.

Retrato claro da possibilidade dessa afirmação é a União Européia, que após todos os desgastes das guerras, principalmente as mundiais, passou a imprimir novo propósito comum, que levou à constituição de uma Comunidade Européia, que levou quase um século para se firmar como instituição, retomando um ideal cosmopolita de mais de duzentos anos.

A Comunidade Européia, desacreditada por muitos mesmo quando da sua consolidação, dá sinais de que é possível haver um Direito Comunitário para regular essa Comunidade de Estados de um bloco continental, que vai se ampliando cada vez mais.

Destaque-se, que a União Européia também é passível de defesa dos efeitos da globalização econômica, já que se trata de uma estrutura supranacional que tem maior poder de negociação frente o mercado internacional. Ao tratar do tema Alexandre Coutinho Pagliarini faz uma demonstração do rumo pós-nacional do futuro.

Jean Monnet anunciou a que veio a CECA⁵: como uma alta autoridade independente dos governos dos seus Estados-membros. Traçando um paralelo comparativo entre o Conselho da Europa e o CECA, poderíamos dizer que o primeiro foi instituído graças a um fundo histórico e cultural existente durante todos os séculos em que se formaram os Estados nacionais europeus, o que significa que tal conselho voltava e ainda volta os seus olhos construtivos – mas intergovernamentais – ao passado; já a CECA representava uma projeção para o futuro supranacional, ou seja, comunitário e independente das vontades parciais dos Estados, o que não coincide com a intergovernamentabilidade do Conselho da Europa.

Aqui há de se fazer justiça, pois não foram só Jean Monnet e Robert Schuman os precursores e instigadores de uma Europa de união supra-nacional. Representando o peso do país mais poderoso do continente, a Alemanha, Konrad Adenauer. Também Alcide de Gaspari, pela Itália.

Na época retratada nos parágrafos anteriores, a globalização dos mercados já se encontrava crescente, sendo prova disto os nefastos efeitos, vistos antes no mundo todo, produzidos pelo “*Crash*” da Bolsa de Nova York, em 1929. disto podemos ler: os meios de transportes, a comunicação em massa que se reinventava e a tecnologia demandavam dos Estados, para que esses pudessem cumprir os seus mais básicos compromissos, a busca de um elo com outros Estados, mercadologicamente falando, razão pela qual se multiplicou e velocidade impar a criação de organizações internacionais que, por mais intergovernamentais que fossem, implicavam a relativização do velho conceito de soberania. (PAGLIARINI, 2005, p. 3-4)

Assim, constata-se que o caminhar histórico da humanidade, desde o agrupamento dos homens em uma sociedade civil constituída até as atuais guerras e conflitos de interesses entre Estados, leva a crer que em um futuro não tão distante, será possível a figura de uma Comunidade Internacional, como não descartada pelos próprios internacionalistas, os mais desconfortáveis com a existência dessa comunidade por entenderem que a mesma depende de uma negação do direito internacional.

Resumindo, temos, pois, que a chamada Comunidade Internacional reveste, em globo, a natureza de sociedade e não de comunidade – sem embargo, como se disse, da progressiva comunitarização de muitas de suas áreas. Por isso, falar-se-ia com mais rigor e Sociedade Internacional e não em Comunidade Internacional, como mostramos ser feito por alguns Autores. Da nossa parte não enveredaremos por esse caminho apenas por duas razões: primeiro,

⁵ Comunidade Européia do Carvão e do Aço, criada em 18 de abril de 1951.

por que, apesar de tudo, é largamente dominante na doutrina a expressão Comunidade Internacional; depois, por que, como dissemos, se assiste a uma progressiva comunitarização de vários domínios da velha e clássica Sociedade Internacional, em termos tais que, atendendo designadamente à evolução mais recente do Direito Internacional, nos permitem admitir a hipótese de um dia, mesmo vista a Comunidade Internacional em globo, os seus traços comunitários vierem a sobrepor-se às suas características societárias. (QUADROS, 2006, p. 37)

Em vista de toda uma perspectiva histórica, mostra-se possível vislumbrar o caminhar histórico no sentido de cada vez maior manifestação do comunitarismo, que poderia, em última análise, resultar até mesmo numa Comunidade Internacional, admitida de forma velada até mesmo pelos estudiosos do Direito Internacional.

4.2 ESTADO DE NATUREZA INTERNACIONAL

Surgida a figura do Estado e com a expansão mundial, que gerou mais de uma centena de nações, passou a existir um novo campo de relação que não entre pessoas.

A Relação entre Estados foi uma novidade para a qual não estávamos preparados, de forma que foi necessário aprender a conviver numa sociedade de Estados. Também não existia regulação nenhuma no que se referia à relação entre indivíduos de dois Estados diferentes e mesmo de um Estado com o estrangeiro. Tratar-se-á aqui apenas da relação entre Estados, por ser suficiente para os fins do estudo.

A convivência anunciada entre Estados iniciou-se nos mesmos moldes da convivência inicial entre pessoas, onde cada ente social vivia num estado de natureza, num livre arbítrio.

Nessas condições, cada Estado luta pra obter os seus interesses com os meios que tem, seja, força bélica, comercial, política, econômica ou outra qualquer. A sociedade internacional e, por conseqüência, a humanidade sofreu muito pelos efeitos dos combates armados pelos interesses estatais.

Como um filme anteriormente rodado, o Direito internacional veio tentar solucionar os conflitos de interesse entre os Estados, colocando limites na atuação de um frente ao outro e na sua parte privada determinando o direito de qual Estado se aplicar na situação de lide.

Dessa forma é possível definir o direito internacional público como “aquele que vincula os Estados nas relações entre si” (Quadros, 2006, p. 24). Já o direito internacional privado tem a sua definição bem colocada por LUIZ IVANI AMORIN ARAÚJO.

O Direito Internacional Privado objetiva, pois, determinar a norma aplicável a uma vinculação jurídica quando entram em discrepância sistemas jurídicos eqüívocos de dois ou mais Estados.

Em outras palavras – ele tem como finalidade solucionar a colisão de leis que norteiam, de maneira diversa, as relações internacionais na órbita do Direito, a fim de indicar qual a que deve prevalecer, visto que os fatos jurídicos exercitados em um Estado se destinam a gerar efeitos em outro, não se confundindo com o Direito Intertemporal ou Transitório que visa resolver os conflitos que possam surgir entre uma lei antiga e a vigente sobre a mesma matéria.

Se na primeira suposição existe uma colisão entre duas leis em vigência, não obstante originadas de Estados diversos, na segunda há o choque entre duas leis emanadas do mesmo Estado, uma das quais foi posta em lugar da outra, isso por que pode suceder que as relações jurídicas derivem de fatos que encerrem muitos elementos, os quais contribuem consecutivamente, uns no regime do direito anterior e outros na recente *lex lata*.

Em ambos os casos se faz inevitável assentar, entre as leis dissímeis, a apta para solucionar a relação jurídica em análise, não sendo despiciendo acrescentar que a lei estranha somente se aplica em conseqüência de permissão do ordenamento jurídico territorial. (ARAÚJO, 1990, p. 7-8)

Ocorre, contudo, que mesmo diante da regulamentação posta e já não tão recente do direito internacional, a história é marcada por guerras, entre os mais diversos países, seja em busca de riquezas, expansão de territórios, por intolerância religiosa, cultural, etc.

Nos dias atuais existem outras formas, por vezes até mais eficientes de combater um inimigo, como por exemplo, boicotes comerciais ou atos que causam desestruturação econômica de um país.

Não obstante o alegado, a cultura da guerra permanece arraigada na cultura mundial de forma tão profunda, que até nos dias atuais a maior potência do mundo permanece lançando mão do belicismo para obtenção de seus interesses.

Ocorre que as constantes guerras levaram os Estados a inúmeras dificuldades de manutenção, já que com as guerras cada vez mais se enfraqueciam, com seus exércitos nacionais diminuindo em virtude de baixas e mesmo dificuldades financeiras próprias de quem muito gastou com equipamentos bélicos.

Somado a isso, ainda temos a insatisfação do seu povo, não só pela perda de seus familiares nas guerras, mas principalmente insegurança em que viviam, diante de guerras constantes e também pela diminuição da sua qualidade de vida, já que por muitas vezes grande parte dos recursos dos Estados eram direcionados para as despesas dos exércitos, restringindo gastos pró-população, o que é chamado nos dias atuais de benefícios sociais.

A natureza utilizou, portanto, uma vez mais, a insociabilidade (*Ungeselligkeit, Unvertragsamkeit*) dos homens e mesmo a insociabilidade entre grandes sociedades e corpos políticos aos quais se prestam essas espécies de criaturas como meio para forjar no meio de seu inevitável antagonismo um estado de calma e de segurança. Assim, por meio das guerras, dos preparativos excessivos e incessantes em vista das guerras e da miséria que se segue interiormente em cada Estado, mesmo em tempo de paz, a natureza, em tentativas primeiro imperfeitas e depois finalmente, após muitas ruínas, muitos naufrágios, após inclusive um esgotamento interior radical de suas forças, impele os Estados a fazer aquilo que a razão poderia muito bem ensinar-lhes sem que isso custasse tão tristes provações, isto é, sair do estado anárquico de selvageria, para entrar em uma Sociedade das Nações. Aí, cada um, inclusive o menor Estado, poderia esperar a garantia de sua segurança e seus direitos não de seu próprio poderio ou da própria apreciação de seu direito, mas unicamente dessa grande Sociedade das Nações [dos povos: *Völkerbund*] (*foedus amphictyonum*), isto é, de uma força unida e de uma decisão tomada em virtude de leis baseadas no acordo das vontades. Por mais romanesco [mais precisamente, por méis exaltado, entusiasta, *schwärmerisch*] que possa parecer essa idéia, e embora ela tenha sido levada ao ridículo por um Abade de Saint-Pierre ou um Rousseau (talvez por que acreditavam estar a sua realização muito próxima), tal é, no entanto, a saída efetiva da miséria em que os homens mergulham uns aos outros, e que deve forçar os Estados a adotar a resolução. (KANT, *apud* DERRIDA, 2004, p. 18)

Mesmo na discussão sobre a globalização os sociólogos, como Milton Santos, já fazem o anúncio do estado de guerra entre os países, estado de guerra, que é similar ao constante do Leviatã de Thomas Hobbes. Importante essa discussão conjunta com a sociologia já que a globalização, que já foi tratada em tópico passado, também alimenta essa situação de violência mútua entre Estados no cenário internacional.

Mas a busca da competitividade, tal como apresentada por seus defensores – governantes, homens de negócios, funcionários internacionais -, parece bastar a si mesma, não necessita qualquer justificativa ética, como, aliás, qualquer outra forma de violência. A competitividade é um outro nome para a guerra, desta vez uma guerra planetária, conduzida, na prática, pelas multinacionais, as chancelarias, a burocracia internacional, e com o apoio, às vezes ostensivo, de intelectuais de dentro e fora da Universidade.

Como podemos, mesmo assim, admirarmos que, aqui e ali estourem guerras e corra sangue, já que a nova ordem mundial que se constrói é baseada numa competitividade sem limites morais? (SANTOS p.19)

Dessa forma estamos numa situação em que a única dimensão mundial é o mercado, estando todos os outros agentes da sociedade internacional aquém dessa conjectura, o que impede a sua atuação mais precisa.

Conforme já tratado anteriormente, a situação de guerras entre Estados foi um dos maiores propulsores da necessidade de surgimento de uma regulamentação de um direito internacional, que também conforme já visto, vem se mostrando incompleto para garantir a paz mundial.

As duas grandes guerras mundiais foram as maiores causadoras de impacto nesse sentido, foi a época de retomada dos ideais kantianos de cosmopolitismo, arraigados na sua obra Paz Perpétua (Kant, 2004-b, p. 31-87) e algumas das quais se tentou retratar na sociedade, como Organização das Nações Unidas (ONU), que é decorrente da idéia de Liga das Nações, proposta por Kant, porém, não foi reproduzida em sua melhor interpretação, o que levou a uma organização eivada de imperfeições e não conseguiu atingir os fins planejados.

Ao final das guerras mundiais, os Estados europeus se encontravam todos enfraquecidos dos embates entre si, deixando toda a Europa, hegemônica até então, em situação de extrema pobreza, diante dos gastos excessivos com as

guerras, os grandes custos de reconstrução do que se perdeu e destruiu no período beligerante e principalmente por boicotes comerciais e econômicos postos principalmente pela nova potência mundial, que então se formou os Estados Unidos da América (EUA).

Toda essa situação pós-guerra causou prejuízos enormes para todo o povo europeu, mesmo os aliados e vencedores dos combates, já que perderam os benefícios sociais que possuíam anteriormente.

Iniciou-se, então, um período de reflexão nessa Europa destruída pelas guerras, de onde se concluiu que para possibilitar a sua retomada, necessário seria a união em torno de seus interesses, para que pudessem em conjunto se reerguer e oferecer a seus povos as garantias mínimas que a guerra havia retirado.

O passar das décadas mostrou, que esse processo de restabelecimento da Europa foi aos poucos se atingindo, tendo como garantia principal os direitos humanos, proporcionando índices altos de benefícios sociais, como forma de repor as falhas anteriores com a dignidade da pessoa dos cidadãos europeus. Surge, então, a figura do *Welfare State*, também chamado de Estado de bem-estar social.

Ocorre, contudo, que os efeitos da globalização descritos no capítulo anterior trouxeram dificuldades para esse novo Estado social, que sofre com as imposições globais do chamado neoliberalismo, que nada mais é do que a retomada dos ideais liberais, que se deu principalmente após a década de oitenta.

O problema enfrentado diante da globalização implica no desafio de equilibrar mercados que se auto-regulam com custos sociais e desigualdades geradas, o que prejudica a capacidade de integração das sociedades democráticas. No Estado de bem estar social, o Estado agia no sentido de, utilizando uma parte do produto social, reverter os problemas com infra-estrutura e políticas sociais, ou seja, ao mesmo tempo que estimulava o crescimento econômico assegurava a integração social. Partir dos anos de 1980, inicia-se um processo de implantação de princípios neoliberais na economia e na concepção de Estado. Desta forma intensifica-se a desregulamentação dos mercados, a redução de impostos, o encolhimento do Estado com as privatizações, a redução do investimento com políticas sociais, além de outras práticas similares. Como consequência as crises sociais contidas pelas políticas compensatórias se agravam e passam a ameaçar a capacidade de integração das sociedades de orientação liberal. Chega-se a um tempo em que as metas econômicas só são alcançadas com custos sociais e políticos significativos que inclusive ameaçam a própria democracia. Neste cenário, o Estado sente-se de mão atadas já que

para manter a competitividade e ser atraente aos mercados, precisa oferecer atrativos. Por outro lado, tais atrativos implicam na aceitação das condições impostas, o que significa redução de impostos, diminuição do poder de atuação e da capacidade de intervenção nos problemas sociais. A globalização do sistema econômico mundial limita a tal ponto as possibilidades de ação dos Estados nacionais que a atuação destes resulta insuficiente para amortizar os efeitos colaterais. (CENCI, 2005, p. 64)

Constata-se que se encontra o Estado nacional em um momento de crise, que coloca em dúvida o seu próprio futuro, de forma que a conjuntura histórica aponta para a formação de estruturas supranacionais, transnacionais ou mesmo pós-nacionais, como prefere chamar Jürgen Habermas (2001). Essas estruturas seriam as comunidades internacionais, como por exemplo, a Comunidade Européia, todavia nada impede que em dado momento histórico se chegue a uma comunidade global.

É possível se dizer, então, que o Direito internacional se mostrou insatisfatório ao longo do tempo para o controle da insociabilidade humana e das sociedades, de forma que é colocada em debate a necessidade de surgimento de uma nova formulação capaz de conter esse ímpeto.

Assim, por demais está demonstrado, mesmo nos dias atuais, que os Estados se encontram num estado de natureza, onde prevalece o interesse do mais forte. Esse entendimento kantiano é reproduzido por Jürgen Habermas cerca de duzentos anos após, mostrando-se mais contemporâneo do que nunca, principalmente no que se refere aos conflitos bélicos.

O direito “à guerra”, o assim chamado *ius ad bellum*, anteposto ao direito “na guerra” e ao direito no “pós-guerra”, não é rigorosamente direito algum, por que só expressa o livre-arbítrio concedido aos sujeitos do direito internacional em condição natural, ou seja, na condição extralegal da relação consigo mesmos (Werke VI, 212). As únicas leis penais que intervêm nessa situação extralegal – ainda que sejam cumpridas apenas por tribunais do próprio Estado beligerante – referem-se ao comportamento na guerra. Apenas o alargamento do conceito de guerra, ocorrido nesse meio tempo, e a respectiva ampliação do conceito de paz irão despertar a noção de que a própria guerra – sob a forma de guerra de ataque – é ela mesma um crime, merecedor de censura e reprovação. Para Kant ainda não há o crime de guerra. (HABERMAS, 2002, p. 196)

Portanto, diante do quadro descrito, observa-se que o direito internacional não conseguiu o seu pleno objetivo de regular as relações entre os Estados, já que mesmo após longo período e diversas tentativas os Estados podem ser entendidos como integrantes de um estado de natureza tal como estavam os indivíduos no momento do pacto social da teoria do contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau.

É possível constatar no presente tópico, que pode haver uma similitude entre a formação da Sociedade Civil e da Sociedade Internacional.

A Sociedade Civil, surgida em decorrência do livre-arbítrio dos indivíduos particulares, que levou a uma situação de insegurança tal que encaminhou os seres humanos a um pacto de constituição dessa Sociedade Civil, que ato contínuo se tornou o Estado, nos moldes que conhecemos atualmente.

Já a Sociedade Internacional acabou por surgir diante da existência de inúmeros Estados soberanos, que diante dessa condição não podiam ser regulados por um poder superior, mas apenas formadas normas de harmonização da convivência entre eles, bem como algumas que determinassem qual legislação ser aplicada em caso de conflitos. Nasceu, então, o chamado direito internacional, aquele público e este privado.

O caminhar histórico mundial demonstrou, entretanto, a existência de inúmeras guerras, seja no sentido bélico, seja econômico, comercial, cultural, dentre outras, o que causou prejuízos indescritíveis à maioria dos Estados do globo.

Aliado a isso ainda há a globalização, com seus efeitos econômicos nefastos e aceleradora de processos, que levou a população mundial a sofrer ainda mais, perdendo até mesmo as garantias mínimas, o que levou à uma reflexão de alguns países, no sentido de ter como primado os direitos humanos, garantindo assim a dignidade das pessoas de seu povo.

O exemplo clássico dessa situação é a ocorrida na Europa, que durante boa parte de sua história almejou algo como o comunitarismo, nas reflexões dos iluministas, que, porém, teve retomada definitiva no período pós-guerra, onde se caminhou para o estabelecimento da atual União Européia, que hoje trabalha mais com a afinidade dos seus Estados do que com potenciais fatores de afastamentos.

Em todas as partes do globo foram se mostrando evidente o caminhar para o estabelecimento de comunidades, seja através da tentativa de

formação de blocos econômicos ou mesmo de simples organizações internacionais, mesmo que intergovernamentais.

Claro que não é possível falar na existência de uma Comunidade Internacional nos dias atuais, inclusive, verificam-se condições inóspitas para tanto. Todavia, diante do caminhar histórico mundial, temos que a tendência aponta para o fortalecimento cada vez maior do comunitarismo, o que poderia nos levar em um futuro não tão distante, à formação de uma Comunidade Internacional.

CAPITULO V – POSSIBILIDADES E LIMITES DO DIREITO COSMOPOLITA

Faz-se necessário para o bom andamento da presente, o apontamento do ideal cosmopolita de Immanuel Kant. Esse deve ser o caminho para qualquer tipo de discussão de normatização ou ordenamentos jurídicos transnacionais. Segundo esse cosmopolitismo cada pessoa deve se entender como cidadão do mundo e não só de seu Estado nação. Mas esse mesmo sistema de formação de cidadania pode ser interpretado também para a formação de uma identidade de cidadãos de comunidades internacionais como, por exemplo, a da União Européia. Kant é fundamento basilar para o assunto por ter sido o inaugurador⁶ do direito cosmopolita, inspirando futuros estudiosos, que enxergaram em suas palavras a possibilidade de atingimento do fim proposto.

Na seqüência se passará a discussões sobre a retomada recente desses ideais kantianos do direito cosmopolita, especialmente após a data comemorativa dos duzentos anos da sua obra “A paz perpétua” (2004-b), quando foram lançados diversos textos dos mais renomados autores, dentre os quais merecem destaque dois de Jürguen Habermas, o primeiro denominado “A idéia kantiana de paz perpétua – à distância histórica de 200 anos”, constante da obra “A inclusão do outro” (2004), e o segundo a transcrição de uma conferência proferida no Congresso “Direito e justiça em uma sociedade global”⁷, realizado em Granada, na Espanha, em março de 2005, que foi publicada nos anais sob o título “Ainda é possível o projeto kantiano de constitucionalização do direito internacional?”⁸. Com base principal nesses textos se verificará a viabilidade do ideal kantiano e seu direito cosmopolita, de forma a permitir a formação de estruturas transnacionais.

⁶ Nesse ponto não se realizou uma pesquisa histórica para auferir a certeza de ter sido Kant o primeiro a escrever sobre o cosmopolitismo, ocorre contudo que toda a bibliografia sobre o tema que foi consultada o coloca nessa posição de ser o autor marco teórico nesse sentido. Ademais, não é objetivo do presente trabalho fazer esse levantamento histórico, mas sim discutir o direito cosmopolita tendo o Autor como marco teórico inicial. Relembre-se que hoje, mais de duzentos anos após a escrita e publicação dos dois principais textos do Autor sobre o assunto, temos ainda constantes debates sobre o cosmopolitismo, relações entre Estados e paz mundial, todos fundamentados em posicionamentos kantianos. Diante de tais considerações optou-se por apresentar Kant como o primeiro a tratar do cosmopolitismo, mesmo que eventualmente encontre-se algum texto mais antigo o mencionando.

⁷ Tradução do original em espanhol “Derecho y justicia en una sociedad global”.

⁸ Tradução do original em espanhol “Es aún posible el proyecto kantiano de la constitucionalización del derecho internacional?”.

5.1 IDEAL COSMOPOLITA

As bases do ideal cosmopolita de Immanuel Kant, que deu origem ao direito cosmopolita, se manifestaram nas duas últimas décadas do século XVIII, principalmente através de dois textos⁹, quais são “Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita”¹⁰, escrito em 1784, e “A paz perpétua. Um projeto filosófico”¹¹, de 1795. Os dois textos foram escritos num intervalo de onze anos, deixando evidente a preocupação do filósofo com o tema.

5.1.1 Fio Condutor da História

Em sua “Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita”, Kant inaugura a Filosofia da História, segundo Ricardo Ribeiro Terra¹², que afirma que “Kant, por sua vez, representa o início de um grande movimento de reflexão sobre o sentido da história numa perspectiva secular” (Terra, 2004: 26), o citado Professor considera Kant como o marco inicial¹³ da filosofia da história por ter sido o primeiro a distinguir a história da história universal, de forma que a filosofia da história seria a história do mundo. O ilustre professor trata claramente da definição de filosofia da história em artigo alusivo ao assunto:

⁹ Conforme se afirmou, os dois textos citados são os principais do autor sobre o tema, neles o cosmopolitismo é o foco central do estudo, existem porém outras obras do Autor que tratam de temas diversos, mas que em dados momentos deixam transparecer o ideal cosmopolita kantiano, demonstrando ao longo de toda a sua produção intelectual a preocupação com o assunto.

¹⁰ Tradução do original em alemão “*Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht*”.

¹¹ Tradução do original em alemão “*Zum ewigen Frieden. Ein philosophischer Entwurf*”. Aqui cumpre fazer a ressalva quanto às traduções dessa obra. Durante muito tempo essa obra só esteve disponível no português de Portugal, numa publicação da Edições 70, de Lisboa, hoje contudo já são várias as opções em português do Brasil. No que se refere às diferenças de tradução a que mais merece destaque é quanto à nomenclatura, sendo possível encontrar A paz perpétua. Um projeto filosófico, que é a que se adota aqui por ser a mais usada, talvez em decorrência de ser a utilizada na primeira publicação da obra no país, mas também se encontrará “Para a Paz Perpétua. Um Esboço Filosófico”, como se verifica na edição da Perspectiva.

¹² Doutor e Livre docente em filosofia pela Universidade de São Paulo, onde é professor do Departamento de Filosofia. É ainda o atual editor da Revista *Studia Kantiana* da Sociedade Kant Brasileira.

¹³ Ricardo R. Terra acredita existirem dois marcos na história, Santo Agostinho e Kant, afirmando que o surgimento da Filosofia da História dependendo da filiação, teológica ou racionalista, se optante pela primeira o marco seria Agostinho e no caso da segunda opção como prefere Terra, seria Kant o primeiro pensador da filosofia da história.

A filosofia da história, a *Weltgeschichte*, não é composta pelo acúmulo de fatos, nem depende apenas de algum tipo de ordenação, nem diz respeito a uma maior ou menor amplitude na abordagem de diferentes povos e civilizações, não consiste na comparação dos costumes dos povos, não busca apenas as causas das instituições que existiram; a filosofia da história busca e afirma um sentido para o devir. (TERRA, 2004, p. 44-45)

No mesmo sentido é o entendimento de Gerard Lebrun, ao afirmar “É a Kant e não a Hegel, que remonta a oposição entre a *Historie*, disciplina do entendimento, e a *Weltgeschichte*, discurso sobre o sentido necessário da história” (2004, p. 71).

Não é objetivo do trabalho discutir quem é o fundador da filosofia da história, mas é importante ter assentado que Kant fez a distinção, apontada por Ricardo R. Terra e Gerard Lebrun, para que se possa posteriormente concluir que a é possível se extrair da história universal, que estamos caminhando no sentido de um mundo cosmopolita e que em prazo ainda impossível de se prever, se confirmarão as afirmações do filósofo de Königsberg.

A diferenciação apontada se verifica no texto numa curta passagem, onde afirmar que a história do mundo tem um “fio condutor”, que demonstra o que acontecerá no futuro e que a História propriamente dita é formada por compostos empíricos.

Seria uma incompreensão do meu propósito considerar que, com esta idéia de uma história do mundo (*Weltgeschichte*), que de certo modo tem um fio condutor *a priori*, eu quisesse excluir a elaboração da história (*Historie*) propriamente dita, composta apenas empiricamente; isto é somente um pensamento do que uma cabeça filosófica (que, de resto, precisaria ser muito versada em história) poderia tentar ainda de outro ponto de vista. (KANT, 2004-a, p. 22)

O texto em discussão se divide em uma introdução e nove proposições, devidamente comentadas pelo próprio autor.

A introdução trabalha com a idéia de deixar claro, que tratará cada uma das proposições para que obtenha ao fim demonstrar que com a análise da história universal é possível imaginar o que acreditar do futuro, sendo possível prever as linhas gerais dos acontecimentos que ainda estão por vir. Chega o autor à

conclusão de que seguindo a história o mesmo “fio condutor” a que sempre esteve vinculado, é possível prever para o futuro da humanidade o surgimento de um Direito Cosmopolita e mesmo o surgimento de uma Sociedade Civil entre Estados, que também denomina ora de “Confederação de Estados”, ora “Federação de Estados” (Kant, 2004-a, p. 13), não sendo muito claro o autor quanto à nomenclatura ideal a ser usada. Assim como o afirmado por Kant, devemos passar pelas suas proposições, embora sucintamente, para que se possa chegar à conclusão pretendida por ele.

Na primeira proposição Kant afirma, que “Todas as disposições naturais de uma criatura estão destinadas a um dia se desenvolver completamente e conforme um fim” (2004-a, p. 5). Ou seja, aqui se objetiva demonstrar o entendimento de que a natureza segue o fio condutor da razão e, por isso, não há que se falar em impossibilidade de desenvolvimento total do ser humano e animais dentre outros.

Já da segunda proposição é possível extrair, que o homem passando por meios de desenvolvimento, tais como exercícios, físicos ou mentais, estudos, ensinamentos, experiências, dentre outros, pode progredir, saltando de degrau a degrau, no que chama de “graus de inteligência”, ou seja, cada avanço intelectual do homem representaria um novo grau de inteligência (Kant, 2004-a, p. 6). A redação da proposição é “No homem (única criatura racional sobre a terra) aquelas disposições naturais que estão voltadas para o uso de sua razão devem desenvolver-se completamente apenas na espécie e não no indivíduo.” (Kant, 2004-a, p. 5). Ou seja, a existência de um homem é curta, todavia da humanidade não, de forma que é possível o pleno desenvolvimento com o passar do tempo.

“A natureza quis que o homem tirasse inteiramente de si tudo o que ultrapassa a ordenação mecânica de sua existência animal e que não participasse de nenhuma felicidade ou perfeição senão daquela que ele proporciona a si mesmo, livre do instinto, por meio da própria razão.” (Kant, 2004-a, p. 6). Esta é a terceira proposição vem no sentido de afirmar que a natureza não faz nada sem justificação. Desta forma, ao tratar do que a natureza objetiva ao homem, afirma o autor que “parece que a natureza não se preocupa com que ele viva bem, mas ao contrário, com que ele trabalhe de modo a tornar-se digno por sua conduta, da vida e do bem-estar” (KANT, 2004-a, p. 7).

A idéia de que o homem é insociável e que esse é o propósito da própria natureza, para que possa servir de mola propulsora para os avanços da sociedade, advém principalmente da quarta proposição do texto em estudo. Aliás interessante o comentário que ele faz logo na seqüência da proposição.

O meio de que a natureza se serve para realizar o desenvolvimento de todas as suas disposições é o antagonismo delas na sociedade, na medida em que ele se torna ao fim a causa de uma ordem regulada por leis desta sociedade. Eu entendo aqui por antagonismo a insociável sociabilidade dos homens, ou seja, sua tendência a entrar em sociedade que está ligada a uma oposição geral que ameaça constantemente dissolver essa sociedade. Esta disposição é evidente na natureza humana. O homem tem uma inclinação para associar-se por que se sente mais como homem num tal estado, pelo desenvolvimento de suas disposições naturais. Mas ele também tem uma forte tendência a separar-se (isolar-se), por que encontra em si ao mesmo tempo uma qualidade insociável que o leva a querer conduzir tudo simplesmente em seu proveito, esperando oposição de todos os lados, do mesmo modo que está inclinado a, de sua parte, fazer oposição aos outros. Esta posição é a que, despertando todas as forças do homem, o leva a superar sua tendência à preguiça e, movido pela busca de projeção (*Ehrsucht*), pela ânsia de dominação (*Herrschaft*) ou pela cobiça (*Habsucht*), a proporcionar-se uma posição entre companheiros que ele não atura mas dos quais não pode prescindir. Dão-se então os primeiros verdadeiros passos que levarão da rudeza à cultura, que consiste propriamente no valor social do homem; aí desenvolvem-se aos poucos todos os talentos, forma-se o gosto e tem início, através de um progressivo iluminar-se (*Aufklärung*), a fundação de um modo de pensar que pode transformar, com o tempo, as toscas disposições naturais para o discernimento moral em princípios práticos determinados e assim finalmente transformar um acordo extorquido patologicamente por uma sociedade em um todo moral. (KANT, 2004-a, p. 8-9)¹⁴

A manifestação da importância do direito para o filósofo e para o seu ideal cosmopolita começa a aparecer na quinta proposição, onde afirma que “O maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito.” (Kant, 2004-a, p. 10). Portanto, coloca aqui que a administração de um direito universal passa a ser ponto chave para o pleno desenvolvimento das disposições naturais da espécie humana. O texto onde Kant trata do direito cosmopolita é na Paz Perpétua (2004-b), todavia, aqui ele já sinaliza idéias nesse sentido.

¹⁴ O destaque grafado é constante do original de onde foi extraído e representa a quarta proposição, o restante é o comentário de Kant sobre a proposição.

Na seqüência Kant continua o debate sobre essa proposição no que diz respeito a algumas características, que a sociedade deve ter para ter condições de administrar um direito universal. Para alcançar o seu objetivo, a principal meta da sociedade civil deve ser a de garantir o máximo de liberdade possível, deve ela proporcionar uma liberdade expressiva, porque esta liberdade faz florescer o antagonismo dos seus membros, na forma tratada na quarta proposição, de forma que quanto maior a liberdade os indivíduos, maior será o antagonismo entre eles e por sua vez o desenvolvimento das disposições naturais também será acelerado. Neste ponto faz, porém, um alerta quanto à concessão de grande liberdade aos cidadãos. Essa liberdade deve ser muito grande, todavia não pode atingir dimensão tão grande que a liberdade de um desfavoreça a dos demais, o que seria frontalmente colidente com o objetivo de desenvolvimento humano. As liberdades individuais devem ser as mais amplas o possível, mas de forma tal que a liberdade de um possa coexistir com a do demais. Assim seria possível à natureza atingir o seu objetivo de forma satisfatória.

Ainda temos, na presente proposição a descrição, em linhas gerais, de uma Constituição para essa sociedade capaz de administrar o direito universal, encerrando o tópico com mais uma exaltação à sábia forma da natureza de levar o homem a desenvolver plenamente às suas disposições naturais. Vejamos o tratamento dado à referida Constituição por KANT:

[...] assim, uma sociedade na qual a liberdade sob leis exteriores encontra-se ligada no mais alto grau a um poder irresistível, ou seja, uma constituição civil perfeitamente justa deve ser a mais elevada tarefa da natureza para a espécie humana, porque a natureza somente pode alcançar seus outros propósitos relativamente à nossa espécie por meio da solução e cumprimento daquela tarefa. (KANT, 2004-a, p. 10)

Kant reitera no trecho citado o pensamento de que a natureza só alcançaria os propósitos citados nas proposições anteriores, se concedesse a liberdade e daí a importância da Constituição, para a garantir.

A sexta proposição, por sua vez, tem íntima ligação com a quinta, já que trata da dificuldade da implantação de uma sociedade civil com competência para administrar o direito universal. Isso, para Kant, é um problema, conforme se verifica da redação da proposição. “Este problema é, ao mesmo tempo, o mais difícil

e o que será resolvido por último pela espécie humana.” (KANT, 2004-a, p. 11). Portanto, o surgimento de uma constituição cosmopolita, para Kant é muito difícil, primeiro porque o ser humano deve ter um senhor ou órgão, limitador de liberdades, de forma que coíba a sua livre vontade.

A sétima proposição diz que “O problema do estabelecimento de uma constituição civil perfeita depende do problema da relação externa legal entre Estados, e não pode ser resolvido sem que este último o seja”. (Kant, 2004-a, p. 12). Segundo as palavras kantianas, para que exista uma sociedade civil justa, com uma “constituição perfeita”, é necessário que se solucione as questões pendentes a respeito das relações externas entre os países, para só após, quando da existência de uma relação satisfatória entre os Estados Nacionais, possa surgir idealizada constituição perfeita e conseqüentemente uma sociedade civil justa.

É possível entender do texto de Kant o mesmo que já foi apontado no capítulo anterior, ou seja, de que os Estados se encontram num estado de natureza e deve ocorrer entre os Estados o mesmo processo que existiu entre os homens como indivíduo quando do surgimento da sociedade civil, ou seja, pode se considerar que os Estados seriam forçados pelos impulsos dados pela própria natureza, para se unirem numa Sociedade Civil entre Estados. De tal forma, a insociabilidade, uma das disposições naturais dadas aos homens pela natureza, acabaria levando os Estados ou Repúblicas¹⁵, como prefere se utilizar Kant, a se unirem em sociedade, para evitar os infortúnios decorrentes da liberdade irrestrita deles próprios, como de fato ocorreu na formação da sociedade civil entre indivíduos. As palavras kantianas são claras neste sentido, senão vejamos.

Para que serve trabalhar para uma constituição civil conforme leis entre indivíduo, ou seja, na ordenação de uma república (*gemeines Wesen*)? A mesma insociabilidade que obrigou os homens a esta tarefa é novamente a causa de que cada república, em suas relações externas – ou seja, como um Estado em relação a outros Estados -, esteja numa liberdade irrestrita, e conseqüentemente deva esperar do outro os mesmos males que oprimiam os indivíduos e os obrigavam a entrar num estado civil conforme leis. (KANT, 2004-a, p.13)

¹⁵ Kant se utiliza da expressão “República”, diante de sua concepção de que a única forma de governo que emana da essência da “pura noção do próprio direito”, conforme viria a descrever posteriormente em “A Paz Perpétua”, de forma que seria a única forma de governo justa e possível de decorrer no perfeito relacionamento entre os Estados, para que estes vivam em condições de paz. Ocorre, todavia, que muito embora tenha tratado do tema mais especificamente somente no texto sobre a paz perpétua, a idéia de que a República é a forma de governo ideal, já se encontrava em sua teoria anteriormente, conforme demonstrado em várias passagens o texto aqui estudado, inclusive no ponto que aqui se refere.

Aqui, quando se refere aos males que oprimiam os indivíduos e os levavam a aderir o contrato social e integrar uma sociedade civil, faz um comparativo à situação dos Estados, um em relação aos demais. Essa comparação é no sentido que existem males que atormentam os Estados, nas suas relações entre si, todavia, embora semelhantes, os males são diferentes dos que levaram os cidadãos a aderirem à sociedade civil.

Os principais motivos que levariam os Estados a se unirem em sociedade seria a existência das guerras e essas guerras, segundo tratado pelo próprio autor, levariam os Estados a formarem novas estruturas, que possivelmente se dissolveriam e se uniriam novamente, mesmo que em formatos diferentes, em ciclos, que levariam ao fim a uma organização internacional entre Estados, o que poderia se chamar aqui de Sociedade Civil entre Estados. As estruturas a que se referiu anteriormente são uniões entre Estados, segundo possível interpretação do texto kantiano que trata da sétima proposição. Essas uniões entre Estados poderiam ocorrer, tanto decorrentes de acordos de dois ou mais países, sendo previsível inclusive a desunião dos aliados, bem como novas junções, de forma a se trabalhar um relacionamento entre Estados que possa decorrer finalmente em uma sociedade civil, sob a égide de uma “constituição justa”. Em suas próprias palavras, menciona o autor que após todo o procedimento citado anteriormente, que pode levar muito tempo para ocorrer, poderia então ocorrer entre o Estados “(...)por meio de um acordo e de uma legislação comuns, exteriormente, seja alcançado um Estado que, semelhante a uma República (*gemeines Wesen*) civil, possa manter-se a si mesmo como autômato.” (Kant, 2004-b, p. 14). Esse acordo e legislação comuns entre Estados, levaria à existência de uma Constituição Civil e a formação de um Estado Supra Nacional, que seria semelhante à uma República, embora não a seja, mas seria uma Sociedade Civil entre Estados auto sustentável. Essa legislação entre Estados poderia ser encarada como uma Lei de Equilíbrio, conforme citado pelo próprio Kant, onde se estabelecería uma liberdade aos Estados de forma a existir uma igualdade entre eles, todavia não de forma absoluta, o que ocasionaria na perda do poder de defesa de cada um, o que segundo a teoria do autor deve permanecer, mesmo nesta Sociedade de Estados igualitários.

O trecho a seguir é uma assertiva, que trata dos efeitos decorrentes de uma liberdade bárbara dos Estados, que existe antes da formação do “Estado Cosmopolita”¹⁶.

[...] que por meio do emprego de todas as forças das repúblicas (*gemeines Wesen*) em se armar umas contra as outras, que por meio das devastações ocasionadas pelas guerras, mas ainda mais por meio da necessidade permanente de estar de prontidão, na verdade impede-se o pleno desenvolvimento das disposições naturais em seu progresso, mas, por outro lado, também os males que surgem daí obrigam nossa espécie a encontrar uma lei de equilíbrio para a oposição em si mesma saudável, nascida da sua liberdade, entre Estados vizinhos, e um poder unificador que dê peso a esta lei, de modo a introduzir um Estado cosmopolita de segurança pública entre os Estados – que não elimine todo perigo, para que as forças da humanidade não adormeçam, mas que também não careça de um princípio de igualdade de suas ações e reações mútuas, a fim de que não se destruam uns aos outros. (KANT, 2004-a, p. 15-16)

Parece restar claro que se faz necessário, sob o ponto de vista do texto estudado, que se forme uma Sociedade Civil entre Estados, embora não tenha sido cunhada uma expressão própria para ser usada como denominação. Alguns dos termos utilizados por Kant ao longo do texto são Estado Cosmopolita, Federação de Nações, Confederação de Nações, que seria algo “semelhante a uma República”.

5.1.2 DIREITO COSMOPOLITA

Passa-se a retomar a idéia kantiana, todavia agora sob o ponto de vista do texto “A paz Perpétua” (2004-b), que é o texto onde Immanuel Kant trouxe o novo conceito de direito cosmopolita (*ius cosmopolitanum*), para se juntar aos já existentes direito político¹⁷ dos homens (*ius civitates*) e direito das gentes¹⁸ (*ius*

¹⁶ Trata-se aqui de outra denominação utilizada por Kant para denominar a Sociedade Civil entre Estados, a qual se permite utilizar por conveniência de redação, na qual se intenciona a leitura mais clara possível da forma menos cansativa, evitando-se a excessiva repetição.

¹⁷ Também traduzido por direito público (*Staatsbürgerrecht*). (KANT, 2004-b, p. 39).

¹⁸ Poderá se encontrar outra tradução, como direito internacional (*Volkerrecht*). (KANT, 2004-b, p. 39).

gentium), inovando assim o direito. (Kant, 2004-b, p. 39-40). Corrobora com esse entendimento Soraya Nour em seu “À paz perpétua de Kant: Filosofia do direito internacional e das relações internacionais”.

O direito, até Kant, tinha duas dimensões: o direito estatal, isto é, o direito interno de cada estado, e o direito das gentes, isto é, o direito da relação dos estados entre si e dos indivíduos de um Estado com os do outro. Em uma nota de rodapé na Paz perpétua, Kant acrescenta uma terceira dimensão: o direito cosmopolita, direito dos cidadãos do mundo, que considera cada indivíduo não membro de seu Estado, mas membro, ao lado de cada Estado, de uma sociedade cosmopolita. (2004, p. 54)

O texto é composto de vários artigos, que segundo Kant são imprescindíveis para se atingir a paz perpétua, sendo seis artigos preliminares ou seja: “condições negativas para paz” e três artigos definitivos, que são as condições positivas para a paz (NOUR, 2004, p. 29 e 55).

O objetivo imediato esperado por Kant é a paz, não obstante afirme corretamente Jürgen Habermas, que o objetivo central do texto seja “a forma jurídica de uma aliança entre os povos e a solução histórico-filosófica do problema aí proposto, a concretização da idéia da condição cosmopolita” (Habermas, 2004-a, p. 194). Destacou muito bem Kant o que seria paz para ele.

Uma paz deve ser sempre considerada como supressão de todos os conflitos legais por razões que existam o momento; senão, a suspensão das hostilidades é um mero armistício, no qual ainda se guardam sempre deliberadamente razões para uma hostilidade futura. Portanto, toda a paz pressupõe que todas as exigências que até aquele momento um Estado pudesse ter em relação a outro e que possam dar ensejo a hostilidades sejam abolidas e declaradas inexistentes. (KANT, 2004-b, p. 32)

Os artigos preliminares tratam: o primeiro da invalidade de tratados de paz que sejam feitos com reserva de elementos para uma futura guerra, já que seriam apenas armistícios e não paz; o segundo impede a aquisição de um estado pelo outro, seja por qualquer modalidade; o terceiro afirma que os exércitos permanentes devem acabar, ou seja, veda a existência de exército profissionais, já

que são fomentadores de guerra. Vale aqui lançar mão de exemplo histórico que bem encaixa ao tema.

O exército permanente de Friedrich II dispunha de 230 mil homens, em uma população de sei milhões de habitantes. Nos tempos de paz, 70 a 80% dos rendimentos do Estado eram destinados à manutenção do exército; nos tempos de guerra, no mínimo 90%, onerando a população camponesa com altos impostos. O Estado, a economia e a indústria era militarizados. O exército era o instrumento da auto afirmação do Estado em suas relações exteriores e de sua força executiva nas relações internas, (...) (NOUR, 2004, p. 31)

Prosseguindo nos artigos preliminares, temos o quarto artigo. Este acredita que financiamentos para guerras são prejudiciais para agravar a situação de permanente conflito, de forma que devem ser proibidas dívidas públicas para tais fins. Já o quinto trata de que um Estado não pode se intrometer na formação ou no governo de um outro Estado. Por fim o sexto artigo preliminar é auto-explicativo.

Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tornem impossível a confiança mútua na paz futura, como, por exemplo, o emprego no outro Estado de assassinos (percussores), envenenadores (venefici), a rotura da capitulação, a instigação à traição (perduellio), etc. (KANT, 2004-b, p. 35)

A utilização de um que seja dos artifícios citados esgota totalmente a possibilidade de negociação de paz e por si só esse tipo de comportamento já é o bastante para gerar uma guerra diante de tão desonrosa conduta.

No que se refere aos artigos definitivos, o primeiro deles elege o regime republicano não só como o mais adequado, mas sim como elementar para o atingimento da paz perpétua, conforme descrito pelo próprio autor “A constituição civil em cada Estado deve ser republicana” (KANT, 2004-b, p. 40).

O segundo artigo definitivo diz que “o direito das gentes deve ser baseado em um federalismo de Estados livres” (Kant, 2004-b, p. 45). Aqui o autor retoma o assunto já tratado em seu “Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita” (Kant, 2004-a), qual seja o de insociabilidade do homem ou maldade da natureza humana (Kant, 2004-b, p. 47) como chama aqui. Faz isso por acreditar naquele mesmo “fio condutor”, que despertará nos homens o

cosmopolitismo, e afirma ele, que mesmo que não se pensasse em uma república mundial, poderia se imaginar uma aliança que evite a guerra.

Para os Estados, com relações recíprocas entre si, não há outra maneira, segundo a razão, de sair do estado anárquico, o qual comporta apenas a guerra, senão a de que eles, como pessoas individualmente, renunciem à sua liberdade selvagem (sem leis), condescendo em adotar leis públicas de coação, para formar assim um (sem dúvida, sempre crescente) Estado de povos (*civitas genium*), que ao fim englobaria todos os povos da Terra. Uma vez porém que eles, segundo sua idéia do direito das gentes, não querem isso em absoluto e, em consequência, rejeitam *in hypotesi* o que é correto *in thesi*; então, em lugar da idéia positiva de uma república mundial (se é que não se quer perder tudo), pode haver somente o sucedâneo negativo de uma aliança que evite a guerra, permanecendo e se ampliando cada vez mais, e detenha a torrente do pendor para aborrecer a justiça e estabelecer a animosidade, embora com o perigo constante de sua irrupção (*Furor impius intus [...] fremit horridus ore cruento*, “Um ímpio e horrível furor ferve dentro de sua boca sangrenta”. Virgílio). (KANT, 2004-b, p. 49-50)

O terceiro e último artigo definitivo para a obtenção da paz perpétua trata sobre o direito cosmopolita, explicitando o que é e fazendo a sua relação com a sua causa geradora. “O direito cosmopolítico deve restringir-se às condições da hospitalidade universal” (KANT, 2004-b, p. 50).

Trata o presente artigo sobre o direito de hospitalidade do estrangeiro, que deve ser bem recebido no país onde chega, já que existe um direito de todos os cidadãos do mundo, que é o de estar em qualquer lugar da terra, isso por que não existe uma norma que fracione a cada cidadão um determinado lugar para pisar. Assim, sendo a Terra de todos, qualquer um teria lugar de estar onde bem entender e ser bem recebido.

O direito à hospitalidade, mesmo que oriundo de interesses outros, como por exemplo, o de bem receber para ter boas negociações comerciais, o que é interessante e deve ser respeitado, mesmo porque pode servir de fomentador de uma constituição cosmopolita.

Em parágrafo conclusivo sobre o terceiro definitivo, Kant apresenta uma síntese fundamental de tudo o que tratou ao longo desse texto e mesmo do texto analisado no seu “Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita”.

Ora, com se chegou tão longe com o incremento em geral da comunidade (mais estreita ou mais ampla) entre os povos da Terra que a violação dos direitos em um só lugar da terra é sentida em todos os outros: assim, a idéia de um direito cosmopolítico não é nenhuma espécie de representação fantástica e excêntrica do direito, porém um necessário complemento de um código não escrito, tanto do direito público como do direito das gentes, para o direito público da humanidade em geral e, por conseguinte, um complemento para a paz perpétua, de cuja contínua aproximação só é possível lisonjear-se sob esta condição. (KANT, 2004-b, p. 54)

Ficou evidente toda a atenção que Kant dá ao direito, bem como o tamanho da responsabilidade, como sendo o responsável por garantir esse cosmopolitismo, que passa a ser algo que deve ser garantido ao ser humano. Ainda mais adiante reafirma a importância do direito para esse processo.

O direito dos homens deve ser considerado como sagrado, por maiores que sejam os sacrifícios que ele custe ao poder dominante. Não se pode aqui se bipartir e inventar o meio termo de um direito pragmaticamente condicionado (entre direito e utilidade), mas toda política deve dobrar o joelho diante do direito, e ela pode por isso esperar, embora lentamente, alcançar um grau em que brilhará com pertinácia. (KANT, 2004-b, p. 80)

Nem mesmo a política tem papel tão importante quanto o direito, após a descoberta, por Kant, da sua nova dimensão, o direito cosmopolita e ele deve ser colocado em primeiro grau de prioridade.

5.2 VIABILIDADE DO PROJETO KANTIANO NA ATUALIDADE

Na ocasião do aniversário de 200 anos do texto “A Paz Perpétua” (Kant, 2004-b), vários autores de todo o mundo se dedicaram a revisitar suas idéias. Jürgen Habermas foi um desses estudiosos e dedicou sua atenção para a possibilidade de se falar naquela idéia kantiana após todo esse lapso temporal. Fez isso na sua obra “A Inclusão do outro”, especialmente no subitem denominado “A

idéia kantiana de paz perpétua – à distância histórica de 200 anos” (HABERMAS, 2004, p. 193-235).

A dedicação de Habermas sobre o tema não cessou no texto acima referenciado, de forma que retomou a sua discussão em conferência proferida no Congresso “Direito e Justiça em uma sociedade global”¹⁹, realizada em Granada, na Espanha, em maio de 2005, que foi transcrita para os anais de tal congresso, sob o título “É ainda possível o projeto kantiano de constitucionalização do direito internacional?”²⁰ (HABERMAS, 2005, p. 101-113).

Em ambos os textos o autor fala sobre a mesma temática, de viabilidade do ideal cosmopolita kantiano nos dias atuais, retomando as linhas centrais do cosmopolitismo, assinalando os principais questionamentos aos dias atuais e apontando ao fim pela total possibilidade de trabalharmos atualmente com a idéia de um direito cosmopolita.

O que levou, no entanto, o autor a retomar a discussão foi o fato de ter vislumbrado um fato novo, qual seja a existência de um mundo atual onde prevalece a polarização ao redor de uma única grande potência mundial (2005, p. 101) e não mais dotado de duas grandes potências antes da queda do muro de Berlin em 1989 (Habermas, 2001, p. 58-59). Ou seja, antes o mundo tinha duas grandes forças, os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) ou simplesmente União Soviética, como costumeiramente chamada. O fim da guerra fria demonstrou a “falência” do regime socialista e em especial da União Soviética. Após esse marco histórico, que segundo Habermas é o fim do século XX (2001, p. 58), passou-se a viver numa nova era, com o emergir de uma única potência e ainda mais forte, que é o EUA (2005, 101). Esse assunto não se tratará mais profundamente por não ser objeto do presente trabalho, inclusive porque se assim o fizesse encaminharia para outras discussões, inclusive de caráter filosófico, que acredita-se não ser a saída mais adequada no presente momento. Todavia, destaque-se que a retomada dos pontos abaixo tratados serão suficientes para o objetivo do estudo.

Diante da assinalada proximidade temática dos textos acima elegidos como fundamento principal do tópico aqui tratado, far-se-á uma única

¹⁹ Tradução do original em espanhol: Derecho y justicia em uma sociedad global.

²⁰ Tradução do original em espanhol: Es aún posible el proyecto kantiano de la constitucionalización del derecho internacional?

análise de todo o tema ao invés de tratar de cada texto isoladamente. Isso permite uma maior fluência do texto e mais objetividade para chegar ao ponto da questão que mais interessa ao presente trabalho.

Inicialmente vale destacar a descrição do projeto kantiano feita por Habermas, que inicia por tratar da importância dada por Kant para a necessidade de tomarem-se medidas para atingir-se a paz perpétua. Ele cita as condições postas por Kant para esse procedimento, que são os artigos preliminares e definitivos constantes da paz perpétua (2004-a). Esse assunto já foi devidamente tratado no tópico anterior, onde se analisou o texto da paz perpétua.

Na seqüência trata da condição natural dos Estados no cenário internacional atual, onde vige o livre-arbítrio, ou seja, a existência de um estado de natureza entre os Estados (Habermas, 2004, p. 196), que é também assunto já anteriormente tratado, mais especificamente em um dos subitens do capítulo anterior. Dessa forma, também é desnecessária a retomada dessa discussão.

Também em consonância com o já estudado no presente trabalho, Habermas faz uma interpretação de Kant ligando os dois principais textos de Kant abordados aqui, quais são a “Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita”(2004-b) e “A paz perpétua” (2004-a).

A extensão cosmopolita do caráter nacional das liberdades civis conseguidas em primeiro lugar dentro do Estado constitucional, não só se busca por que conduz a uma paz perpétua como objetivo primordial, mas também por que é um princípio do direito.²¹
(HABERMAS, 2005, p. 102-103)

Temos na afirmação de Habermas a presença da busca da paz perpétua, como também a manifestação de entendimento de um fio condutor da história, representada aqui pelo princípio do direito. Conforme se verifica, segundo a interpretação habermasiana, existe um princípio do direito, que levará a humanidade para um direito cosmopolita inevitavelmente e isso deve ser encarado com serenidade e otimismo, já que ele proporcionará a paz perpétua. Se objetivamos esta última, poder-se-ia entender que necessário se faz acelerar o procedimento de

²¹ Tradução do original em espanhol: “La extensión cosmopolita del carácter nacional de las libertades civiles, conseguidas en primer lugar dentro del Estado constitucional, no sólo se persigue por que conduce a una paz perpetua como objetivo primordial, sino porque es un principio del derecho.” (HABERMAS, 2005, p. 102-103)

implementação de um direito cosmopolita ou ao menos de viabilizar instrumentos intermediários.

Segundo Habermas, a idéia kantiana no seu texto mais antigo sobre o assunto, o “Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita” (2004-b), era mais rígida, ou seja, sugeria a formação de algo como uma república de Estados. Assim, o direito internacional, que regula a relação entre Estados, deveria ser substituído por uma constituição para uma comunidade de Estados e só então seria possível aos Estados e seus cidadãos se relacionarem entre si, sob o albergue de um regramento jurídico (HABERMAS, 2005, p. 103).

Essa figura, proposta por Kant e interpretada por Habermas, como uma espécie de república de repúblicas, seria a idéia responsável pela transição do direito internacional para o direito cosmopolita, ou seja, deixaria de existir o direito entre Estados (internacional) e surgiria então o direito dos Estados e dos indivíduos (HABERMAS, 2005, p. 103).

Diante desse cenário, inicialmente proposto por Kant, Habermas afirma que se estivesse frente ao filósofo de Königsberg, “defenderia a tese de que não é necessário interpretar o objetivo de uma constitucionalização do direito internacional em termos de uma entidade compacta como é uma república mundial”²² (2005, p. 103).

Contudo, o posicionamento de Kant não foi esse descrito mais acima, ele, percebendo a dificuldade estampada, acabou por fazer uma nova proposta no seu “A paz Perpétua” (2004), de uma liga das nações. Conforme afirmado pelo próprio Habermas “decorridos apenas dois anos, contudo, Kant irá distinguir cuidadosamente entre “liga das nações” e “Estado das nações”” (Habermas, 2005, p. 197). De fato Kant faz essa distinção, tomando cuidado para esclarecer a questão que percebeu como passível de aprimoramento.

Os povos, enquanto Estados, podem ser julgados como os indivíduos que, no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas), lesam-se á pelo fato de se acharem um ou lado do outro, e cada um, em vista de sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele em uma constituição semelhante à civil, em que a cada um possa ser assegurado o seu direito. Isto seria uma federação de povos que não precisaria ser, todavia, um Estado de povos. (KANT, 2004-a, p. 45-46)

²² Tradução do original em Espanhol: “(...) defenderia la tesis de que no es necesario interpretar el objetivo de la constitucionalización del derecho internacional em términos de una entidad compacta como es una república mundial. (HABERMAS, 2005, p. 103)

A idéia de liga das nações é muito mais flexível, ela depende de uma aliança entre Estados, ou seja, uma vez que aquele país não tenha interesse em entrar na liga ele não fica obrigado. Mesmo uma vez já integrado na liga ele poderia a deixar assim que bem entendesse. Isso se dá porque não se trata de um Estado de Nações, mas apenas um acordo entre Estados soberanos, uma simples aliança, conforme expressado por HABERMAS.

Essa aliança deve surgir dos atos soberanos de vontade expressos em contratos do direito internacional, concebidos agora não mais nos moldes do contrato social. Pois os contratos já não fundamentam quaisquer postulações legais a que os membros possam recorrer, mas apenas unem estes últimos em torno de uma aliança perdurável – em torno de “uma associação duradouramente livre”. O que leva esse ato de unificação em torno de uma liga das nações a superar a débil força vinculativa do direito internacional nada mais é senão a sua marca de permanência. Kant mesmo compara a liga das nações a um “congresso estatal permanente”. (HABERMAS, 2004, p. 197)

Nesse sentido, ainda, Habermas critica Kant injustamente por ele não ter explicado “como garantir a permanência dessa união, da qual depende a “natureza civil” da harmonização de conflitos internacionais, nem como fazê-lo sem a obrigação jurídica de uma instituição análoga à constituição” (HABERMAS, 2004 198).

Destaque-se, que o próprio Habermas parece ter adequado melhor o seu entendimento sobre esse ponto específico, o que justifica a inserção do termo “injustamente” na crítica feita à KANT.

No curso de seus trabalhos, Kant jamais renunciou a idéia de uma constitucionalização total do direito internacional na forma de uma república mundial. Estava convencido de que se produziriam avanços no futuro. Começando por uma domesticação da violência militar por meio do direito internacional humanitário, que proibiria as guerras ofensivas, a história alcançaria a meta de uma constituição cosmopolita. Não obstante, Kant tinha a impressão de que naquele momento as nações ainda não eram maduras o suficiente, de forma que deveriam continuar um processo de aprendizagem maior. Portanto, como substituta à república mundial, idealizou uma federação voluntária de Estados moralmente comprometidos com a paz, todavia mantendo sua soberania. Este projeto transitório de uma liga das nações seria o precursor de uma federação em contínuo crescimento de repúblicas comerciantes que renunciariam as guerras de agressão e aceitariam uma obrigação não oficial de submeter os conflitos entre si a um tribunal internacional de arbitragem.²³ (HABERMAS, 2005, p. 104)

²³ Traduzido do original em espanhol: “En el curso de sus trabajos, Kant jamás renunció a la idea de una constitucionalización total del derecho internacional en la forma de una república mundial.

Conforme é possível constatar, o fim último buscado por Kant é um órgão mundial, que centralize os poderes, de forma a permitir a obtenção da paz permanente, todavia, por acreditar não ser aquele momento histórico o adequado para a sua formação, acreditou que existiria uma forma de aprendizado, ou seja, de quebra de paradigmas, de adaptação à idéia de sair do livre arbítrio internacional para conceder poderes a um órgão que tome decisões a que tenha que submeter. O exercício necessário para esse aprendizado poderia ser feito através do estabelecimento da liga das nações, nos termos acima expostos. (HABERMAS, 2005, p. 105).

Habermas busca demonstrar o exemplo, que o projeto kantiano deixou ao longo de mais de duzentos anos. Acredita ainda, que isso influenciou o direito internacional existente. (2005, p. 106).

Fizeram-se ao longo da história algumas tentativas de projetos de órgãos internacionais semelhantes ao do projeto kantiano, todavia não obtiveram o sucesso esperado pelo filósofo, talvez por não ter sido respeitada a necessidade de adaptação da idéia de Kant, que se deu num mundo totalmente diferente do que existe hoje ou que existia quando da formulação dos órgãos internacionais. Essa advertência é feita pelo próprio HABERMAS (2005, p. 106).

Foi destacado por Jürguen Habermas a formulação da Liga das Nações e da Organização das Nações Unidas (ONU) (2005, p. 106). A primeira, também conhecida por Sociedade das Nações, se formou logo após o término da Primeira Guerra Mundial, contando como membros os vencedores da guerra, com o objetivo de alcançar a paz mundial.

Para que alcançasse o seu objetivo, a carta de formação da liga das nações era dotada de provisões, que deveriam servir de instrumento para que os membros da Liga não admittissem nenhuma ameaça à segurança internacional. Mais ainda, ela estabelecia um sistema de segurança coletiva, fundada em

Estaba convencido de que se prodicirian avances em el futuro. Comenzando por una domesticación de la violencia militar por médio del derecho internacional humanitário, o que prohibiria lãs guerras ofensivas, la historia alcanzaria la meta de una constitución cosmopolita. No obstante, Kant tenía lã impresión de que, em aquel momento, lãs naciones non eran aún lo suficientemente maduras, por lo que deberian continuar com un mayor proceso de aprendizaje. Por tanto, como "sustituto" a la república mundial, planteó una federación voluntaria de Estados moralmente comprometidos com la paz, aunque jurídicamente soberanos. Este proyecto transitório de una Sociedad de Naciones seria el precursor de una federación em continuo crecimiento de repúblicas comerciales que renuncian a las guerras de agresión y aceptan la obligación no oficial de someter los conflictos entre lãs mismas a um tribunal internacional de arbitraje" (HABERMAS, 2005, p. 104)

obrigações de ajuda recíproca entre os Estados membros, restrições à armamentos, sanções econômicas e procedimentos pacíficos de arbitragem; ocorre que, como não era dotada de uma tipificação jurídica do crime de “guerra ofensiva” e, sem um tribunal internacional com competência e autoridade supranacional, não existia forma de impor sanção a eventuais Estados beligerantes. Dessa forma, não havia meios possíveis para evitar ou diminuir as conseqüências da Segunda Grande Guerra Mundial (Habermas, 2005, p. 108), que logo surgiu, em 1939, desencadeada pela Alemanha de Adolf Hitler que acabou por se unir a Itália e Japão.

Foi acima relatado o curto período de existência da Liga das Nações, que não se sustentou com a eclosão da Segunda Guerra Mundial. Finda outra guerra, criada mais uma organização internacional em prol da paz mundial, essa, contudo, persiste até os dias atuais - ela é a Organização das Nações Unidas (ONU). Ela se constituiu em 1945, como dito, logo após o término da Segunda Guerra Mundial. Habermas atribui a ONU um papel de demasiada importância, pois, segundo ele é o órgão que permite levar adiante o ideal kantiano. Ela sofre de algumas dificuldades, todavia, entende-se que com uma reformulação poderia atender o objetivo cosmopolita. (Habermas, 2005, p. 111; 2004, p. 207; 2001, p. 71). Não se tratará sobre a estrutura da ONU ou dos pontos de uma eventual reformulação por conta de uma necessária delimitação de assuntos, uma vez que aqui é importante saber da existência de órgãos inspirados no ideal Kantiano para que se possa concluir como se pretende.

O autor trabalha, ainda, com a idéia de que conjuntamente à reformulação da ONU dever-se-ia apostar na formação de outras estruturas transnacionais que pudessem exercitar o cosmopolitismo.

A reformulação da idéia kantiana de uma pacificação cosmopolita da condição natural entre os Estados, quando adequada aos tempos de hoje, inspira por um lado esforços enérgicos em favor da reforma das Nações Unidas e de modo geral a ampliação de forças capazes de atuar em nível supranacional, em diferentes regiões do Planeta. (HABERMAS, 2004, p. 217-218)

Para a saída do estado de natureza entre Estados, é necessário esforços não só no sentido de reformulação da ONU como assinalado anteriormente, mas também se faz necessária a aposta em formação de estruturas

transnacionais, sejam elas decorrentes de união de países afins, vizinhos ou mesmo blocos continentais.

No que se refere especialmente a uma estrutura transnacional proveniente de continentes, temos uma existente atualmente: é a União Européia. Ela é uma nova figura ainda não bem definida juridicamente, mas que deve ser tomada como exemplo, por ser a saída para a crise dos Estados nacionais, apontada no capítulo próprio.

CAPITULO VI – POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO ÂMBITO TRANSNACIONAL

O presente capítulo pretende se desenvolver em dois momentos principais; em um primeiro momento tratar-se-á a questão da soberania nessa nova realidade mundial globalizada e dotada de vários órgãos internacionais. Importante o seu tratamento, embora de forma sintética, por ser assunto que sempre chama atenção quando se fala em transnacionalidade pelo inevitável afetamento das soberanias dos Estados nacionais.

O segundo momento tratará sobre a regulação da atividade econômica e como ela se procede no âmbito nacional, tomando como base o sistema brasileiro, destacando ao fim que mal nenhum existe em imaginar uma forma da mesma regulação no âmbito transnacional.

6.1 FEIÇÕES DA SOBERANIA NO MUNDO INTERNACIONALIZADO

Acredita-se ter demonstrado até aqui, que os Estados se encontram em crise estrutural e decorrente de influências externas. Não bastasse isso, se encontram num estado de natureza, sem uma regulação eficaz no âmbito internacional, já que o direito internacional se mostrou ineficiente. O fio condutor da história mostra o caminho que findará no cosmopolitismo, ou seja, numa espécie de república de repúblicas, para usar o termo kantiano. Verificou-se também que a alternativa para o aprendizado do cosmopolitismo é a formação de estruturas transnacionais, que possam estar no mesmo nível dos demais atores do cenário internacional, especialmente as empresas e especuladores, ou seja, o mercado. Um dos exemplos dessas estruturas seria a União Européia, que teve sucesso na sua formação e na evolução paulatina, porém sustentável.

Ocorre, contudo, que quando se fala tanto na formação de um órgão único cosmopolita como de estruturas transnacionais coloca-se em questão a soberania dos Estados nação frente essas novas perspectivas.

Foi tratado, em capítulo próprio, no presente trabalho, sobre a crise do Estado nacional; chama-se aqui atenção para o tema, por ser correlacionado com a questão da soberania, ao menos no entender de LUIGI FERRAJOLI.

O problema, ou melhor dizendo os dois problemas, da democracia e do Estado de direito são gerados por uma aporia. Sabemos que a “crise do Estado” significa basicamente crise da soberania estatal, que se manifesta na deslocação de cada vez mais crescentes de porções de poderes e funções públicas, tradicionalmente reservadas ao Estados fora de suas fronteiras nacionais²⁴ (FERRAJOLI, 2005, p.109-110).

Podemos concluir do raciocínio do autor, que uma vez existente uma crise do Estado nacional, conforme assinalado em tópico próprio, também deve se considerar uma crise da soberania, ambas caminham juntas, não havendo que se falar em uma sem falar da outra. Aliás, em outra obra o mesmo Ferrajoli faz afirmação muito interessante.

[...] Vivemos hoje – todos somos cientes disso – uma época de crise não menos radical do que aquela pela qual o mundo passou a quatro séculos, quando nasceu na Europa o Estado moderno e a comunidade internacional de Estados Soberanos. (FERRAJOLI, 2005, p. 46-47)

Em um momento de crise é necessário se pensar em uma alternativa para atingir a bonança que vem logo após a tempestade. No momento histórico citado, onde surgiu o Estado moderno, houve uma grande inovação, que foi o surgimento da soberania como forma de sustentar a nova estrutura estatal que se propôs. Esse é o entendimento de Alexandre Coutinho Pagliarini, senão vejamos.

Soberania é palavra que tem significado referente a um tempo e um espaço: o tempo é o da superação da idade média e da característica do poder fragmentado, pois nela – na idade média – o súdito não podia discernir a quem obedecer: ao rei? Ao senhor

²⁴ Tradução do original em espanhol: “El problema, o mejor dicho los dos problemas, tanto el de la democracia como el de Estado de derecho, son generados por una aporía. Sabemos que “crisis del Estado” significa básicamente crisis de la soberanía estatal, que se manifiesta em la discocación de crescientes porciones de poderes y funciones públicas, tradicionalmente reservadas a los Estados, fuera de sus fronteras nacionales” (FERRAJOLI, 2005, p. 109-110)

feudal? Ao papa? O espaço a que se refere a soberania é o europeu, tendo isso provocado conseqüências para a própria formação do Estado moderno – não só o europeu, mas o Estado moderno para todo o ocidente: Estado moderno é Estado soberano. (PAGLIARINI, 2005, p. 134)

Dessa forma, o marco do surgimento da soberania foi a criação do Estado moderno. Até então, como bem apontado, existia uma competição pelo poder entre os reis, senhores feudais e o vaticano. Essa disputa pelo poder acabou por gerar as grandes revoluções, que acabaram por definir ao fim de um processo como a soberania do povo.

Todavia, antes dessa definição de ser a soberania popular, tivemos outras fortes correntes, as quais diziam que a soberania era do Rei, outros da nação e também do Estado.

Problema de relevante importância no tocante à soberania é o que diz respeito à sua fonte. Para uns, a soberania reside no rei (teoria da soberania absoluta do rei); para outros ela provém do povo (teoria da soberania popular); para o liberalismo o grupo nacional, a nação propriamente dita, é a titular da soberania (teoria da soberania nacional); e finalmente, para a escola alemã é o Estado a fonte da soberania (teoria da soberania estatal) (MALUF, 1961, p. 30-31).

Portanto, naquele momento histórico, cerca de quatrocentos anos atrás, não se sabia quem era o proprietário do poder, inclusive se confundia questões como exercício do poder com propriedade do poder. Existia, então, aquela dúvida anteriormente narrada de quem seria o detentor desse poder, já que a obediência deveria ser prestada a quem se colocasse em tal condição.

Diante desse cenário de luta pelo poder surge, então, o Estado moderno, onde existia um poder soberano, que devia ser respeitado, porém ele seria claramente definido e não existiria mais dúvidas a seu respeito.

Alexandre Coutinho Pagliarini faz uma breve retomada história, da qual alguns pontos merecem ser aqui destacados para melhor esclarecimento do tema.

A soberania, portanto, serviu como porta de entrada da comunidade política no Estado moderno, superando-se a confusa e fragmentada fórmula estatal da época do medievo. Em sistema assim, outra pessoa não podia ser o titular da soberania senão o próprio monarca. E, numa análise fria e despropositada, é perceptível que, para a superação da fase de fragmentação do poder que caracterizava o medievo, não havia outro caminho senão o de dizer que o rei era o soberano e que a sua vontade era a personificação da própria vontade divina (PAGLIARINI, 2005, p. 135).

O momento de transição para o Estado moderno exigia, segundo Pagliarini, a figura de um monarca soberano, as condições históricas, as pressões do momento traziam essa necessidade. Ainda mais, afirmava-se que vontade soberana era a manifestação da vontade de Deus. Esse recurso era necessário num momento em que predominava a mistura entre política e religião no exercício do poder. Contudo, prosseguindo na evolução histórica, chega-se a uma situação de insustentabilidade da soberania personificada no rei.

A titularidade da soberania na figura do rei propiciou aspectos positivos à questão do poder na Europa ocidental, pois foi assim que a base territorial do Estado, bem como a população nela inserida, passaram a ser elementos em torno de um único poder aglutinante: a soberania. Mas como a soberania residia na figura do rei, foi natural que isso implicasse desmedidos abusos. (PAGLIARINI, 2005, p.135).

Não era possível, portanto, manter uma única pessoa como detentora da soberania, já que como pessoas humanas e falíveis, os monarcas acabaram por cometer abusos no exercício desse direito.

Na seqüência Pagliarini faz, ainda, síntese da condição da soberania na passagem do Estado absolutista para o liberal e por fim ao social.

No Estado de regime absolutista, a soberania foi a sua base sustentadora e o rei foi o seu titular. No Estado liberal, a soberania também coexistiu com os princípios da liberdade pessoal, política e econômica, mas nele o dogma da soberania do rei foi afastado pelo dogma da soberania popular (ou da nação para os franceses). Neste ambiente de liberalismo, não obstante parecer paradoxal, as verdades referentes a soberania continuavam valendo como consequência do fato de que um Estado deveria fazer valer em seu território a liberdade proclamada em sua Constituição feita pelo seu constituinte originário. No Estado social, a soberania também estava lá como afirmação de que o Estado não deveria deixar à mingua as classes menos favorecidas (PAGLIARINI, 2005, p. 135).

Teve a soberania papéis diversos ao longo da evolução do Estado moderno; inicialmente serviu como elemento de sustentação, posteriormente na vigência do liberalismo servia como forma de garantir o seu valor fundamental, a liberdade e, por fim, no Estado social, o dever da soberania era de promover ao povo o mínimo de direitos sociais.

No caso do Estado absoluto já se afirmou que acabou por se demonstrar insustentável diante dos abusos cometidos pelos monarcas ao longo de sua história; já no caso dos Estados liberal e social foi a internacionalização e a globalização que levaram à atual crise da soberania.

No parágrafo anterior vimos que a soberania subsistiu aos mais diversos regimes políticos e tendências econômicas. Contudo, teve as suas bases abaladas pela internacionalização que ocorreu a partir do momento em que se concluiu que as divisões propiciadas pela soberania na realidade provocaram desavenças incontornáveis e estagnação econômica, razão pela qual, depois da segunda guerra mundial, multiplicou-se a criação de organizações internacionais através do desenvolvimento de um DIP unificador e superador de barreiras (PAGLIARINI, 2005, p. 136-137).

A sociedade internacional, “povoada” por Estados liberais ou sociais soberanos, se encontrava então desordenada ou como já estudado anteriormente, num estado de natureza, de forma que os conflitos de interesses entre esses agentes não eram dotados de um solucionador de lides e o grande choque foram as grandes guerras mundiais. Após o término da Segunda Guerra cresceu então a busca por órgãos internacionais, que pudessem ao menos tentar interferir na solução dos conflitos ou para procurar evitá-los. Ocorre, contudo, que o regramento que estabelecia isso era o moral e não jurídico, já que dependia da vontade soberana de cada Estado fazer parte desses órgãos internacionais, que certamente se inspiraram no cosmopolitismo kantiano. Ou seja, mais uma vez volta-se aqui para a questão da formação de estruturas transnacionais, como a União Européia, que possam servir de aprendizado para o caminho final do direito cosmopolita.

É possível tratar os efeitos da internacionalização na soberania sob dois pontos de vista, o primeiro no sentido de uma “república de repúblicas”, para usar o termo de Kant ou algo semelhante a um Estado de nações. Nesse ponto é mais fácil a solução conforme demonstrar-se-á na seqüência. O segundo ponto de

vista seria o que aconteceria com a soberania diante de estruturas transnacionais, baseadas nas idéias da liga das nações. No primeiro caso não temos como tratar de uma situação prática, porém, no segundo já tivemos vários órgãos internacionais, mas merecerá maior destaque o tratamento da União Européia, elegido como exemplo.

Iniciar-se-á o debate proposto pelo primeiro ponto de vista, ou seja, numa hipotética situação de existência de algo como um Estado mundial. Neste caso poderíamos extrair a conclusão lógica de que a soberania seria submetida ao Estado mundial, formando inclusive uma nova forma de soberania, a soberania Mundial.

Outros Autores condenam a soberania dos Estados em particular, mas consideram necessário um poder político soberano para assegurar o efetivo cumprimento das normas jurídicas reguladoras da sociedade mundial. Conciliando essas idéias aparentemente antagônicas, sugerem a adoção de um novo conceito, que, em face de atual organização dos Estados, poderia ser uma espécie de “soberania internacional”. Entretanto, como o titular dessa nova soberania seria o Estado mundial, único a subsistir, ela seria uma verdadeira “soberania mundial”, característica do poder político, que, com exclusividade estaria num plano superior, acima de todos os demais poderes. (DALLARI, 2001, p. 84).

Assim, simples a solução para a presente questão da soberania num estágio final do direito cosmopolita, que seria algo semelhante a um Estado mundial, todavia, é importante para o trabalho em questão trabalhar, embora brevemente, a soberania sob o outro ponto de vista mencionado, o aplicável em estruturas transnacionais, que é o meio do caminho entre o vigente modelo de Estados nacionais e o fim último acima citado, almejado pelo cosmopolitismo.

Nesse caso destaque-se o posicionamento de Nicolas Politis, que é retratado por Dalmo de Abreu Dallari. Acredita o autor, que diante da internacionalização implantada, a soberania irá diminuindo, se restringindo, até que em dado momento deixaria de existir.

Uma posição original sobre o problema é a de Nicolas Politis, que em 1927 já se manifestava com grande otimismo, sustentando que as linhas gerais da evolução do Estado revelam uma gradativa e incessante integração de todos os povos. Escrevia então que, pelas tendências já reveladas, a comunidade dos povos prescindirá no

futuro da mediação dos Estados, deixando de haver relações internacionais para só existirem relações universais. E quanto à soberania afirma Politis que ela será “cada vez mais limitada”, o que corresponderia a uma verdadeira soberania evanescente, que aos poucos vai enfraquecendo até deixar de existir, sem que se possa fixar o momento preciso de seu desaparecimento. (DALLARI, 2001, p. 84-85).

Seguindo essa mesma linha de entendimento é que Alexandre Coutinho Pagliarini já “nos dias atuais, o conceito de soberania não tem por onde se aplicar”. Segundo ele, o momento do desaparecimento da soberania já se passou, principalmente a partir do momento do avanço da globalização, já que uma anularia a outra (2005, p. 137).

Prefere-se acreditar, que na verdade o que está existindo é uma limitação das soberanias dos Estados frente à nova situação mundial. Essa limitação seria um preço, que os Estados nacionais devem pagar para a obtenção de um futuro mais harmônico, seguro e que proporcione o desenvolvimento. Esse entendimento trabalha na mesma linha da interpretação de Kant feita por Habermas, conforme se verifica abaixo.

Para Kant, os Estados soberanos tem um preço a pagar pela promoção de seus cidadãos ao *status* de cidadãos do mundo, que é a submissão a uma autoridade supraestatal (HABERMAS, 2005, p.104).

Esse preço a ser pago de submissão a uma autoridade supra-estatal nada mais é do que uma limitação da sua soberania, tal qual o homem teve sua liberdade limitada quando da formação do Estado civil. Ou seja, obtém-se uma nova condição, pretendida, de maior segurança com a existência de um órgão que adote regramentos e solucione as lides, todavia, deve-se submeter àquelas eventuais decisões mesmo quando contrárias aos seus interesses particulares.

Ainda na discussão sobre a soberania e na ótica de estruturas transnacionais, sem se falar em um órgão estatal mundial, interessante fazer um relato dessa discussão num caso concreto, que é o da formação da União Européia. Lá muito se discutiu sobre a soberania dos Estados, que aderissem ao tratado de

sua formação e chegou-se a denominador comum, que se demonstra, após décadas, muito vantajoso para todos os Estados membros.

Em 1947, constituiu-se um comitê internacional de coordenação dos movimentos para a unidade europeia, que organizou o Congresso de Haia, que se realizou entre 7 e 10 de maio daquele mesmo ano. Esse congresso contou com a presença de mais de oitocentas personalidades de grande destaque político europeu e alguns mesmos de destaque internacional (CAMPOS, 2004, p. 37).

Nesse congresso, especificamente quando da discussão sobre a supranacionalidade acabou por conseqüência se discutindo a questão da soberania dos Estados. Foi possível notar duas correntes principais no que se refere a esse sentido (CAMPOS, 2004, p. 38).

- Uma corrente federalista, que reclamava a instituição imediata de uma autêntica federação política, ou seja, a criação dos Estados Unidos da Europa;
- Uma corrente pragmática, aparentemente mais realista ou mais prudente, agrupava os que, hostis aos abandonos de soberania por parte dos Estados, parecia acreditar, sobretudo, nas vantagens dos contactos intergovernamentais e insistiam em que o objetivo último da unificação da Europa deveria ser alcançado progressivamente, através de uma cooperação cada vez mais estreita entre Estados soberanos. (CAMPOS, 2004, p. 38).

Os defensores da soberania dos Estados nacionais acabariam por inviabilizar a proposta federalista, de forma que restou a discussão sobre como se criar um mecanismo dotado de poderes supranacionais, que pudessem manter a soberania dos Estados membros (CAMPOS, 2004, p. 38).

Não obstante as dificuldades encontradas no Congresso de Haia para conciliar os interesses de ambas as correntes, acabou por se aprovar uma moção final, que não foi unânime, todavia, chegou a obtenção de um compromisso no sentido de cooperação entre os Estados membros, que caminharia para a integração. Com base nessa moção criou-se então o Comitê para a Europa Unida, que tomaria conta de promover os esforços necessários para o avanço do processo (CAMPOS, 2004, p. 39).

A opinião pública europeia estava já, nesta altura, perfeitamente alertada e preparada para os esforços concretos, no sentido de edificação da Europa, que iriam desenvolver-se em duas frentes: a da cooperação – no pleno respeito da soberania dos Estados europeus; e a da integração – que acabaria por se impor – tendente à instituição entre os Estados participantes de um embrião de um laço federal vocacionado para congregar um dia, no quadro dos Estados Unidos da Europa, um grupo de países que ao longo dos séculos se haviam periodicamente enfrentado nos campos de batalha. (CAMPOS, 2004, p. 39).

A idéia aqui de atuação numa cooperação entre Estados, como meio da estrada que finda na integração, ou seja, a formação de um Estado Europeu. Veja que a síntese da idéia é a mesma tratada de forma geral no presente trabalho, ou seja, existe um fio condutor da história, para Kant ou princípio do direito, para Habermas, que leva a predominância de uma situação cosmopolita.

Desde o congresso de Haia a Europa teve vários avanços, como a formação de estruturas administrativas e políticas de tomadas de decisões e elaborações de normas, bem como adotou um mercado comum, moeda única e diversos outros pontos, que não serão aqui destacados por não ser objeto do trabalho fazer esse retrato histórico da União Europeia; o que se pretendeu aqui foi apenas utilizar o exemplo do tratamento dado à soberania por Estados, que ingressem numa estrutura transnacional como a Comunidade Europeia e, para isso, se mostra suficiente a discussão sobre o referido congresso.

6.2 ESTRUTURAS TRANSNACIONAIS E REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Para que se possa trabalhar com a idéia de regulação da atividade econômica no âmbito transnacional é conveniente antes definir a dimensão que se pretende dar ao termo regulação. Para isso utilizar-se-á a delimitação posta por CALIXTO SALOMÃO FILHO.

A acepção que se pretende atribuir ao termo “regulação”, a fim de estudar as concepções a seu respeito que tem influenciado o sistema brasileiro, é bastante e propositadamente ampla. Engloba toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja a intervenção através da concessão de serviço público ou o exercício do poder de polícia. (2001, p. 15)

Portanto, no exercício da regulação, o Estado pode intervir quando conessor de serviço público numa primeira hipótese ou ainda através do exercício do poder de polícia. Prosseguindo na definição do termo regulação o autor descreve que:

Na verdade, o Estado está ordenando ou regulando a atividade econômica tanto quando concede ao particular a prestação de serviços públicos e regula a sua utilização – impondo preços, quantidade produzida, etc. – como quando edita regras no exercício do poder de polícia administrativo. É assim incorreto formular uma teoria que não analise ou abarque ambas as formas de regulação (SALOMÃO FILHO, 2001, p. 15).

Dessa forma deve ficar bem claro que deve ser efetuada uma observação do instituto sob os dois pontos de vista, um do mero e simples exercício do poder de polícia e outro, mais complexo, que envolve a concessão da prestação do serviço e regula essa concessão, trazendo limitações ao livre exercício da atividade.

Convém aqui citar o posicionamento de Fábio Nusdeo, que aposta na função social da propriedade como exercício do poder de polícia, para que posteriormente possa se justificar a responsabilidade de empresas a participarem do processo de reestruturação do ambiente internacional que elas eventualmente tenham cooperado a se degradar.

O mero poder de polícia, na sua visão administrativa liberal, cede lugar ao conceito de função social da propriedade, segundo o qual ela é vista como um poder-dever. O mesmo se aplica ao princípio da liberdade contratual. (NUSDEO, 2005, p. 226)

Dessa forma a regulação da atividade econômica no exercício de poder de polícia, que lança mão da função social da propriedade, acaba de facilitar a atuação no campo das empresas privadas. Essas empresas agora devem cumprir a sua parcela de responsabilidade diante da crise estabelecida. Ou seja, devem colaborar para diminuir o estrago que fizeram.

Assim, se a globalização propiciou linhas de crédito transnacionais, abertura de mercados consumidores internacionais, mobilidade intensa de capitais, avançada tecnologia de informação, retirada do estado de economia e diminuição de políticas sociais, também passou a requerer das empresas que, face à concorrência, fossem transparentes aos funcionários, aos fornecedores e aos consumidores e que utilizassem eficientes instrumentos de planejamento estratégico. (FÉLIX, 2003, p. 36)

Como já tratado em capítulo sobre a crise do Estado nacional, a globalização é uma das maiores propiciadoras da crise do Estado nacional, de forma que demasiado importante o entendimento da sua responsabilidade decorrente da função social da propriedade, que agora deverá ser garantida pelo exercício do poder de polícia. Esse também é o entendimento de outros autores.

Considero que a responsabilidade social das empresas vem se modificando ao longo dos últimos anos devido a diminuição do Estado de bem estar social em todo o mundo, o que fez com que os demais setores sociais fossem chamados a participar ativamente da construção de um novo projeto de sociedade. (FABIÃO, 2003, p. 68)

Com base no mesmo princípio da função social da propriedade, é perfeitamente possível entender que o Estado pode ditar regras, que devem ser seguidas por todos, em especial as empresas, que devem cumprir com seu papel de responsável socialmente.

Assim, como dito anteriormente, o Estado pode impor preços, limitar produção em quantidade ou em tipos de produtos a serem produzidos, impedir o estabelecimento de monopólios, dentre outras competências que se faz titular, além, é claro, de fiscalizar o cumprimento de suas ordens através do poder de polícia.

Nos mercados potencialmente reguláveis, a correta aplicação de uma teoria da regulação da atividade econômica, proporciona a criação de um ambiente de concorrência, que propicia o equilíbrio do mercado e oferece o compartilhamento do poder econômico. São necessárias também regras que regulem mesmo os setores de monopólio, visto que mesmo não havendo concorrência devem ser harmonizadas as relações entre empresa e consumidor.

No que se refere a uma pretensa alegação de não ser possível a aplicação da teoria da regulação da atividade econômica no âmbito internacional por

conta do impasse atual sobre a predominância do Estado de bem-estar social ou o neoliberal, temos que isso não é nenhum impedimento. A regulação da atividade econômica é possível tanto no modelo liberal quanto no social. A maior prova dessa possibilidade é a Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a regulação da atividade econômica, mesmo contemplando características liberais e sociais ao mesmo tempo. Passa-se a fazer uma breve explanação sobre a situação constitucional brasileira.

A Constituição Federal brasileira tem ao mesmo tempo características sociais e liberais. Os direitos sociais foram amplamente elencados na Constituição Federal (CF) de 1988, mais especificamente nos Arts. 6º a 11º, além de outros dispositivos espalhados por todo o seu corpo. O Art. 6º prevê direitos sociais como “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (Brasil 2006, p. 26). Esses mencionados e fartos direitos sociais dão ao país as características de Estado de bem-estar social.

Ocorre, contudo, que na mesma Constituição Federal se fazem presentes elementos do Estado liberal, principalmente nos Arts. 170 à 181 da CF. A livre iniciativa é totalmente protegida no Art. 170 numa caracterização explícita liberal.

Um artigo em especial merece maior atenção e não só por ser o inaugurador de nossa Constituição Federal. O Art. 1º, IV da CF, que coloca como fundamento da República Federativa do Brasil “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Brasil, 2006, p. 17). Ou seja, no mesmo artigo, mais ainda, no mesmo inciso do dispositivo constitucional temos como fundamento da República Federativa do Brasil característica tanto do *Welfare State*, “os valores sociais do trabalho” como do Estado liberal, “e da livre iniciativa”. À primeira vista parece ser uma incongruência, mas nada mais é do que a manifestação da pressão externa sobre a nossa constituinte, uma vez que na década de oitenta já havia se retomado o ideal liberalista, inicialmente na Inglaterra, que foi se alastrando pelo mundo com a denominação de neoliberalismo.

O Art. 1º, IV, da nossa Constituição Federal tem como valores principais as garantias dos direitos sociais, o que é anseio do povo, detentor da soberania, bem como a proteção à livre iniciativa, que nada mais é do que o fruto da

pressão neoliberal. Essa é a demonstração mais cristalina da influência externa num Estado, influenciando até mesmo o seu marco fundamental, sua Constituição.

Não obstante, o Estado brasileiro tenha características de Estado liberal e de bem-estar social é perfeitamente possível a regulação econômica, seja através da atuação direta (Art. 173 CF) seja na forma indireta como agente normativo ou como regulador, fiscalizando, promovendo incentivos ou como planejador (art. 174 CF).

É possível pela nossa Constituição Federal, conforme prescrito no Art. 173, até mesmo que o Estado atue como agente da atividade econômica, operando em monopólio, atuando na forma concorrencial ou mesmo via empresa privada.

Ao se tentar transportar essa proposta de regulação atividade econômica para uma realidade transnacional, o que se verifica é que não existe nenhum óbice para tanto. O mesmo procedimento que se adota para a regulação no Estado nacional, como por exemplo, o brasileiro, pode também ser aproveitado no cenário internacional.

Para que se faça possível essa aplicação se faz necessário, no entanto, uma estrutura transnacional que seja responsável pela regulação, seja um órgão mantenedor da soberania dos Estados nacionais ou uma república mundial. Conforme tratado ao longo do presente trabalho, parece ser mais adequado nos tempos atuais imaginar-se uma estrutura influenciada pela idéia da liga das nações de Kant, ou seja, mantenedora da soberania dos seus membros ou num exemplo concreto e atual um órgão como a União Européia.

É, portanto, perfeitamente transponível ao âmbito transnacional a regulação da atividade econômica, não existindo nenhum impedimento que possa ser usado em sentido contrário, de forma que é admissível num cenário internacional dotado de estruturas transnacionais juridicamente seguras possibilitando, assim refrear os interesses excessivos do capitalismo.

CONCLUSÃO

Demonstrou-se que os Estados estão em um estado de natureza, tal qual os homens estiveram antes do contrato social e que o atual modelo de Estado Nacional se encontra em crise por problemas estruturais e influenciado por agentes externos, principalmente a globalização. Para ambos os problemas se apontaram para a necessidade de criação de uma nova estrutura, transnacional, para que o agente público possa competir em pé de igualdade com o mercado cada vez mais competitivo e global.

Também se destacou, que a filosofia da história nos mostra um caminhar mundial para a formação de comunidade internacional, fundada no ideal cosmopolita. A União Européia é uma demonstração nesse sentido, por ser uma comunidade que vem se formando desde o fim da Segunda Guerra Mundial. Essa constatação tem íntima ligação com o que Kant chamou de fio condutor da humanidade em seu “Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita”, e Habermas disse ser um princípio de direito.

Por sua vez o direito cosmopolita se mostrou como algo fundamental ao ser humano, de forma que deve ser garantido pelo direito. Esse ideal de se ter cidadãos mundiais, bem como um campo de atuação global, exige por sua vez a formação de estruturas que possam fazer o controle desses direitos. No atual sistema de Estados nação isso é impossível, uma vez que não existe um órgão mundial, que possa dar a resposta esperada a eventuais infrações ao direito cosmopolita.

Observou-se que não são os órgãos do direito internacional que resolverão esse problema, já que se mostraram ineficientes, já que são públicos e constantes os desrespeitos a decisões como as da Organização das Nações Unidas (ONU), que se posiciona contra ataques bélicos dos Estados Unidos da América (EUA) a países com Afeganistão e Iraque. Destaque-se, porém, o papel de grande importância que Habermas dá à ONU, todavia apenas após uma profunda reformulação.

Não obstante os defensores do direito internacional apresentarem índices com grandes porcentagens de cumprimento das decisões de seus órgãos como a Organização Mundial do Comércio (OMC), verifica-se que o direito de

hospedagem, tratado por Kant como a pedra fundamental do direito cosmopolita, inexistente em determinadas relações internacionais, especialmente no que diz respeito a países em confronto bélico. Os órgãos do direito internacional são ineficientes para garantir o cosmopolitismo. Esses mesmos órgãos se mostram também ineficientes para evitar conflitos armados, já que transpassaram por décadas e décadas e não cessaram os embates. Claramente não é no direito internacional, que deve ser buscada a solução para o estado de natureza entre os estados ou para a crise do Estado nacional, a proteção do direito de hospedagem ou mesmo a vida, que é o valor jurídico mais importante, em qualquer que seja o ordenamento jurídico.

Quando se fala em ordenamento jurídico levanta-se um problema: como criar um outro ordenamento em conjunto ou em detrimento do já existente nos Estados-nação. Ora, isso não deve ser entendido como óbice, já que não a União Europeia mostrou na prática uma forma de submeter os Estados a uma estrutura transnacional sem, porém, eliminar a sua soberania desses.

Claro que também se demonstrou, que a soberania é amplamente discutida, havendo quem acredite que é impossível abrir mão dela; numa concepção mais clássica, outros que acreditam que ela se mantém mesmo numa estrutura transnacional, outros que acreditam que ela acabará por se extinguir aos poucos, e por fim aqueles que já dizem que ela é inexistente nos dias atuais, diante de sua incompatibilidade com a globalização.

Obviamente é impossível se falar hoje na soberania como no primeiro caso citado - ela certamente sofreu alguma limitação na atual situação. Isso se encontra nessa nova dimensão de direito, o cosmopolita, que surge diante da existência de um povo mundial e não só um povo das nações.

Somente as estruturas transnacionais poderão se colocar em pé de igualdade com os demais integrantes do cenário internacional, permitindo assim que se pratique até mesmo a regulação das atividades econômicas, de forma semelhante à que é feita nos Estados-nação como, por exemplo, no Brasil.

Assim, aparece como alternativa a formação de estruturas transnacionais, alcançando o degrau posterior do caminho histórico da humanidade, que tem o fio condutor com final no cosmopolitismo, onde teremos, talvez no próximo degrau, uma única estrutura internacional, que possa fazer o controle desses direitos fundamentais aos cidadãos do mundo e não apenas de suas nações.

Não há que se temer o surgimento ou a aceitação dessa nova alternativa, inicialmente porque se trata de uma resposta trabalhada de acordo com a história da humanidade, mesmo porque até o presente momento a humanidade permanece inerte, assistindo o agravamento da crise sem apresentar propostas para sua solução.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Ivani Amorin. **Introdução ao direito internacional privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (RT), 1990.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. *In: ARISTÓTELES. Poética, Organon, Política e Constituição de Atenas*. São Paulo: Nova Cultural, Os Pensadores, 1999.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror. Diálogos com Habermas e Derrida**. Trad. Roberto Muggiati. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editora, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 11^o ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de direito comunitário**. 4^a ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CENCI, Elve Miguel. **Direito e globalização: o posicionamento de Habermas diante da proposta de uma constituição para a União Européia**. *In: DUTRA, Delamar Volpato e PINZANI, Alessandro (orgs.). Habermas em discussão: anais do colóquio Habermas*. Florianópolis: NEFIPO, 2005.

CUNHA, Eliel Silveira (Org.). **Grandes filósofos: biografias e obras**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DERRIDA, Jacques. **O Direito à filosofia do Ponto de Vista Cosmopolítico**. *In: GUINSBURG, J (org.). A Paz perpétua: um projeto para hoje*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

FABIÃO, Maurício França. **O negócio da ética: Um estudo sobre o terceiro setor empresarial**. *In: BARALDI, Gustavo. Responsabilidade social das empresas: A contribuição das universidades*. v II. São Paulo: Peirópolis, Instituto Ethos, 2003.

FÉLIX, Luiz Fernando Fortes. **O ciclo virtuoso do desenvolvimento responsável**. *In: BARALDI, Gustavo. Responsabilidade social das empresas: A contribuição das universidades*. v II. São Paulo: Peirópolis, Instituto Ethos, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia, Estado de derecho y jurisdicción em la crisis del Estado nacional**. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación em el Estado constitucional de derecho**. México: Universidade Nacional Autônoma de México, 2005.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós nacional: Ensaio políticos**. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A nova intransparência: A crise do Estado de bem estar social e o esgotamento das energias utópicas**. Trad. Carlos Alberto Marques Novaes In: *Novos Estudos CEBRAP*, n. 18, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Es aún posible el proyecto kantiano de la constitucionalización del derecho internacional?** *Anales de la Cátedra Francisco Suárez – Congresso Derecho y justitia em uma sociedade global*. Granada-Espanha: Universidade de Granada, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Nos limites do estado**. Trad. José Marcos Macedo. Folha de São Paulo, São Paulo, 18 jul. 1999, cad. 5 (mais!).

HABERMAS, Jürgen. **Transición de una constelación nacional a una posnacional**. Trad. Eliseo Gómez Maldonado e Karla Marlén Gómez Garcia. Conferencia apresentada no XXI Congresso Mundial de Filosofia realizado em Estambul, Turquia, 2003.

HANSEN, Gilvan Luiz. **Facticidade e validade da desobediência civil no Estado Democrático de Direito**. Tese (Doutorado em filosofia) – Curso de pós-graduação em filosofia, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2004.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. *In*: TERRA, Ricardo Ribeiro (org.). **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Ribeiro Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2004-a.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua: um esboço filosófico**. *In*: GUINSBURG, J (org.). **A Paz perpétua: um projeto para hoje**. São Paulo: Perspectiva, 2004-b.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Trad. Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 2 ed. Bauru: Tipografias e Livrarias Brasil S/A, 1961.

MENEZES, Anderson de. **Teoria geral do Estado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MUNHOZ FILHO, Lourenço. **Possibilidades e limites da ação ético-normativa do Estado contemporâneo**. *In*: Anais do XV Encontro Preparatório para o CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. v. I. Coleção os pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2005.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NOVOA, César Garcia. **El principio de seguridad jurídica in materia tributaria**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: Introdução ao direito econômico**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A constituição europeia como signo: da superação dos dogmas do Estado nacional.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

PAULA, Alexandre Sturion de. **A principiologia das relações internacionais brasileiras como óbice à formação de uma comunidade latino-americana.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 565, 23 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6211>>. Acesso em: 11 fev. 2007.

PLATÃO. **A República.** Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, Os Pensadores, 2004.

QUADROS, André Gonçalves Pereira Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público.** Lisboa: Almedina, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: Princípios e fundamentos jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2001.

SANTOS, Milton. **A aceleração contemporânea: tempo mundo e espaço mundo.** In: SANTOS, Milton, SILVEIRA, Maria Laura e SOUZA, Maria Adélia A. de (orgs.). **Território: globalização e fragmentação.** São Paulo: Editora Hucitec Anpur.

SINGER, Peter. **Um só mundo: a ética da globalização.** Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos.** v 2. São Paulo: Axis Mundi Ibet, 2003.